

**MAURÍCIO COLARES ALVES FILHO**

**GLOBALIZAÇÃO E DIREITOS TRABALHISTAS: A CLÁUSULA  
SOCIAL NO COMÉRCIO INTERNACIONAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Internacional Econômico da Universidade Católica de Brasília, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. João Rezende Almeida  
Oliveira

Brasília  
2012

A474g Alves Filho, Maurício Colares.  
Globalização e direitos trabalhistas: a cláusula social no comércio internacional. / Maurício Colares Alves Filho – 2012.  
77f. ; il.: 30 cm

Dissertação (mestrado) – Universidade Católica de Brasília, 2012.  
Orientação: João Rezende Almeida Oliveira

1. Globalização. 2. Comércio internacional. 3. Direito dos trabalhadores.  
I. Oliveira, João Rezende Almeida, orient. II. Título.

CDU 34:339

## **AGRADECIMENTOS**

Aos Professores com quem tive a oportunidade de conviver durante este período de estudos e, principalmente, aos Professores Doutores João Rezende Almeida Oliveira (orientador) e Antônio de Moura Borges.

Aos meus pais, Maurício e Neile, pela vida.

À minha esposa Jeane, pelo apoio incondicional.

À minha filha Gisela, pelo amor paterno que me possibilitou sentir.

Aos meus irmãos e sobrinhos.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

Bird - Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento

ECOSOC - Conselho Econômico e Social

FMI - Fundo Monetário Internacional

GATT - Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio

LDN - Liga das Nações

OIC - Organização Internacional do Comércio

OIT - Organização Internacional do Trabalho

OMC - Organização Mundial do Comércio

ONU - Organização das Nações Unidas

## RESUMO

O objetivo geral deste trabalho é investigar se a inserção de cláusula social no comércio internacional constitui medida eficaz para o controle da prática de *dumping* social. O tema é relevante, pois, nos tempos neoliberais, com as constantes agressões aos direitos dos trabalhadores, evidenciadas pelo desemprego, pobreza e péssimas condições laborais, além de prejudicar os próprios trabalhadores, distorcem o comércio internacional através da prática do *dumping* social. O projeto de pesquisa deste estudo está vinculado à linha de pesquisa o direito internacional como instrumento de integração tributária, econômica e política. A investigação utilizou-se do método indutivo, operacionalizada com as técnicas do referente, da categoria, do conceito operacional e da pesquisa bibliográfica. Os objetivos específicos estão consubstanciados nos três capítulos da pesquisa: o primeiro desenvolve estudos acerca de como a globalização e o neoliberalismo podem afetar diretamente os direitos sociais; o segundo capítulo enfatiza os efeitos da liberalização do comércio com o surgimento do GATT e posteriormente da OMC; por fim, o terceiro e último capítulo tem como alvo o *dumping* social como consequência do esvaziamento dos direitos sociais defendido pelas políticas neoliberais. Na conclusão apresentar-se-ão os pontos finais destacados a partir dos capítulos desenvolvidos.

Palavras chave: Globalização; Comércio Internacional; *Dumping* social; Cláusula Social.

## **ABSTRACT**

The general objective of this work is to investigate whether the inclusion of a social clause in international trade is an effective measure to control the practice of social dumping. The issue is relevant because, in neoliberal times, with the constant attacks on workers' rights, as evidenced by unemployment, poverty and poor working conditions, in addition to affecting the employees themselves distort international trade through the practice of social dumping. The research design of this study is linked to the research line with international law as an instrument of integration tax, economic and political. The investigation we used the inductive method, operationalized with the techniques of the referent category, the operational concept and the literature. The specific objectives are embodied in three chapters of the research: the first carries out studies on how globalization and neoliberalism can directly affect the social, the second chapter emphasizes the effects of trade liberalization with the emergence of the GATT and later WTO, for finally, the third and final chapter has targeted social dumping as a result of depletion of social rights advocated by neoliberal policies. At the conclusion will be presenting the final points highlighted in the chapters developed.

Key words: Globalization; International Trade; Social dumping; social Clause.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 GLOBALIZAÇÃO.....	11
1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	11
1.2 OS EFEITOS DA GLOBALIZAÇÃO NO COMÉRCIO INTERNACIONAL E OS REFLEXOS NO DIREITO DO TRABALHO.....	12
2 COMÉRCIO INTERNACIONAL .....	16
2.1 O SISTEMA MULTILATERAL DO COMÉRCIO INTERNACIONAL E OS DIREITOS TRABALHISTAS.....	17
2.2 A OIT E A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES..	24
2.3 A ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL DO SISTEMA ONU .....	26
3 DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	30
3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	30
3.2 ESTADO CONSTITUCIONAL.....	38
3.3 DIMENSÕES.....	40
3.4 DIREITOS SOCIAIS.....	42
3.5 DECLARAÇÕES SOBRE PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS NO TRABALHO.....	45
3.6 DUMPING SOCIAL.....	56
3.7 CLÁUSULA SOCIAL.....	66
CONCLUSÃO .....	72
REFERÊNCIAS.....	74

## INTRODUÇÃO

A ordem econômica internacional há alguns anos preocupa-se com a implementação de normas protetivas aos trabalhadores, desejando impedir que Estados com baixo nível de respeito às condições de trabalho auferam vantagens comerciais a custa da exploração de seus obreiros.

Essa prática denomina-se *dumping social* e caracteriza-se pela oferta de produtos a preços muito baixos, possibilitada pela adoção de condições de trabalho que não observam o princípio da dignidade humana. Dessa forma, os Estados nos quais a classe trabalhadora possui baixos salários, desempenha jornadas de trabalho exaustivas e inexistente meio ambiente de trabalho sadio, incluindo situações de trabalho infantil e de trabalho em condições análogas a de escravo, conseguem ofertar no mercado internacional produtos com preços competitivos, configurando-se hipótese de concorrência desleal.

Embora a dignidade do trabalhador seja considerada como um direito fundamental em todo o mundo, inexistente mecanismo para impor respeito às normas trabalhistas fundamentais no mercado global, vez que a Organização Internacional do Trabalho não tem poder para efetivar a observância de suas convenções.

Por esse motivo, a inclusão de cláusula social em normas internacionais de comércio coloca-se como um ponto a ser enfrentado pelos organismos internacionais.

As cláusulas sociais são medidas *antidumping* relacionadas ao trabalho e aos direitos humanos. Seriam utilizadas para vetar a compra de produtos produzidos por países que não respeitam os direitos trabalhistas. Trata-se, portanto, de normas trabalhistas inseridas no contexto do comércio internacional.

Os países desenvolvidos, em geral defendem a inserção das cláusulas sociais a vigorarem como normas supranacionais, sendo fiscalizada pela Organização Mundial de Comércio. Os países em desenvolvimento, por sua vez, não concordam com as idéias de controle da aplicação de cláusulas sociais pela OMC e de aplicações de sanções comerciais aos países infratores, embora ressaltem a necessidade de se progredir no campo das condições de trabalho.

Os países em desenvolvimento argumentam que os direitos trabalhistas não devem ser usados como propósitos protecionistas e a vantagem comparativa de qualquer país não deve ser questionada. Alegam, em síntese, que os direitos e princípios trabalhistas são parte



integrante do desenvolvimento e que a inserção de cláusula social em normas de comércio internacional constituiria barreira comercial para a venda de seus produtos.

No Brasil, pode-se evidenciar com facilidade a importação crescente de produtos fabricados na China, necessitando-se de maior atenção quanto aos impactos negativos que a aquisição de produtos com menores custos podem causar, especialmente quando oriundo de situações nas quais não sejam respeitados os direitos fundamentais dos trabalhadores.

Ao lado desse debate entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento, a liberalização do comércio permite uma flexibilização aos fatores de produção na busca de vantagens competitivas e um aumento cada vez maior da parcela de participação de países em desenvolvimento no comércio mundial. É relevante, portanto, o estudo das questões referentes a trabalho, condições humanas e comércio internacional, estando a discussão relacionada à linha de pesquisa “o direito internacional como instrumento de integração tributária, econômica e política”.

A pesquisa se destina não só a apresentar o que é a proposta de inclusão de uma cláusula social nos tratados da Organização Mundial do Comércio, mas também pretende refletir sobre seus aspectos práticos e jurídicos, sua razão de ser e sua possível efetividade. A contribuição é atual em razão da ampliação do sentido de desenvolvimento e de sua interação com os direitos humanos.

Sendo assim o objetivo geral deste trabalho é demonstrar os aspectos práticos e jurídicos da inclusão de cláusula social nas normas internacionais de comércio para a garantia dos direitos fundamentais dos trabalhadores, considerando o processo de internacionalização da economia e seus efeitos no mercado laboral.

Os objetivos específicos são os seguintes, consubstanciados nos três capítulos da dissertação.

Primeiramente, no capítulo 1, trataremos da análise dos efeitos da globalização, da mundialização do capital e do neoliberalismo em relação ao Direito do Trabalho.

No capítulo seguinte, compreenderemos os principais aspectos das transformações do mundo do trabalho e os efeitos da liberalização do comércio internacional.

No terceiro e último capítulo os estudos serão voltados para a prática de *dumping social* e o controle do mesmo através da inclusão de cláusula social nas normas internacionais de comércio.

A pesquisa foi desenvolvida tendo como norte responder a seguinte indagação: A inserção de uma cláusula social no comércio internacional constitui medida eficaz para o controle da prática de *dumping social*? E como hipótese da pesquisa tem-se uma resposta à

formulação elaborada: a inserção de cláusula social nas normas internacionais de comércio controla a prática de *dumping social*, promovendo o crescimento econômico, tendo em vista que os direitos trabalhistas são direitos humanos fundamentais e devem ser implementados por meios de normas e sanções comerciais.

Em sede de conclusão, apresentar-se-ão os pontos finais destacados a partir dos capítulos desenvolvidos.

# 1 GLOBALIZAÇÃO

## 1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Num mundo em acelerada transmutação, como o atual, a sabedoria do estadista, assim como a das entidades componentes do sistema das Nações Unidas, deve consistir em conciliar o econômico com o social e o financeiro. Este visa à estabilidade monetária; aquele, ao desenvolvimento social; mas nenhuma nação pode viver harmoniosamente, por muito tempo, sem o atendimento das exigências sociais, entre as quais se insere o direito do cidadão a um trabalho capaz de assegurar-lhe, e a sua família, a subsistência com dignidade e a segurança de uma renda na invalidez, velhice e morte. (SUSSEKIND, 2000)

O conceito de globalização, embora não há um único e universal significado, não é de fácil conceituação. É utilizado como sinônimo de mundialização e alude a eliminação das fronteiras nacionais aos efeitos da atividade econômica.

Freitas Júnior (1999), ao analisar a globalização, esclarece os problemas inerentes a sua definição, conforme reprodução:

Com efeito, tenho hoje para mim que boa parte das dificuldades inerentes ao empenho de definir “globalização” reside na própria dificuldade de compreender esse fenômeno, a um só tempo surpreendente, em sua recente intensificação, e de há tempos conhecido, porque presente, em alguma medida, em todo o processo de evolução do capitalismo desde suas próprias origens.

Segundo Held (1997), globalização é:

A expansão e o aprofundamento de relações sociais e de instituições através do espaço e do tempo, de forma que as atividades cotidianas se encontram cada vez mais influenciadas por ações e acontecimentos que têm lugar no outro lado do globo, e por outro lado, as práticas e decisões dos grupos e comunidades locais podem ter importantes repercussões globais.

No pensamento de Eric Hobsbawm (1988), tem-se que:

A globalização é um processo histórico cujas origens podem ser localizadas, cronologicamente, nas grandes navegações e na formação dos Impérios coloniais europeus do século XIX e que, em termos analíticos, se conecta a criação e desenvolvimento do capitalismo. Ele concorda com uma criação de uma economia global.

Assim, a globalização possui múltiplas dimensões, tais como a tecnológica, cultural, comercial, financeira, produtiva, trabalhista e política, pelo menos, e quase todas confluem, integram-se e complementam-se.

Em suma, a globalização revoluciona o mundo capitalista, unifica os mercados financeiros, aumenta a importância das empresas multinacionais e enfraquece o estado nacional.

## 1.2 OS EFEITOS DA GLOBALIZAÇÃO NO COMÉRCIO INTERNACIONAL E OS REFLEXOS NO DIREITO DO TRABALHO

A crise do Estado manifestada através da globalização trouxe com ela a abertura dos mercados, a integração da produção e do consumo entre as nações, a automação e a robotização, tudo isso, no seu conjunto, apontam para um detrimento do respeito e da proteção dos direitos humanos. A globalização leva a maiores desequilíbrios econômicos, a maior flexibilidade trabalhista e à maior concentração da riqueza.

Os defensores da globalização, os neoliberais, dizem que a abertura de mercados e o avanço dos meios de comunicação conduzem a um acesso universal a cultura e a ciência, a um maior desenvolvimento técnico-científico, um maior crescimento econômico e prosperidade para todos. Já os defensores do Estado Social, advogam na intervenção estatal nas relações de trabalho, na medida necessária à efetivação dos princípios formadores da justiça social e à preservação da dignidade humana.

Para Pollini (1999):

A globalização cresce e toma vida a partir da quebra de fronteiras internacionais, com a conseqüente formação de grandes blocos comerciais nas figuras das Zonas de Livre Comércio e das Zonas de Mercado Comum, com o crescimento e fortalecimento das empresas multinacionais e a perda do poder do Estado.

E esse movimento da economia internacional reflete sobre o comércio nacional promovendo a adoção de medidas como o *dumping* social por parte das empresas. Tal medida é característica da concorrência imperfeita que ocorre pela competitividade de produtos num universo globalizado. O *dumping* social exige a reformulação dos preços internos e leva à redução de salários e custos trabalhistas, uma vez que o Estado não consegue diminuir a carga tributária e tarifária de forma eficaz e necessária.

O abalo provocado pela globalização econômica na estrutura de proteção social alterou sensivelmente o perfil dos empregos, levando, dentre outros efeitos, às seguintes mudanças, enumeradas por José Eduardo Faria: a) emergência de novas profissões e especializações; b) mobilidade do trabalho e flexibilização de sua estrutura ocupacional entre setores, regiões e empresas, provocando o declínio dos salários reais; c) ampliação dos níveis de concentração de renda; d) acentuação do fosso entre os ganhos das várias categorias de trabalhadores; e) aumento do desemprego dos trabalhadores menos qualificados; f) esvaziamento da proteção jurídica contra o uso indiscriminado de horas extras, contra a modulação da jornada de trabalho e contra a dispensa imotivada; e g) redução dos benefícios de seguridade social, prestados pelo Estado e pelas empresas. Essas circunstâncias abriram caminho, segundo o autor, para a deslegalização das normas protetoras dos trabalhadores. (MENEZES, 2003, p. 244).

Portanto, inicia-se a busca da flexibilização das normas do direito trabalhista, não obstante sua carga histórica e de representação da luta da classe laboral. Ao mesmo tempo, busca-se a diminuição do Estado, que visa transferir à iniciativa privada funções tipicamente estatais.

A concepção autônoma de livre mercado, a volta do individualismo e a ideia de que o Estado Social não passa de uma ideologia tiveram repercussão direta nas relações de trabalho. Nesse contexto, o desemprego e o subemprego proliferaram e, mesmo que não seja essa a significação real, o salário mínimo é taxado como um dos responsáveis pelo “custo social”, manifestamente observado nos gastos com a Previdência Social.

A preocupação de reduzir os custos da produção e dos serviços, não apenas pela utilização de nova tecnologia, mas também com a redução das despesas com pessoal, gerou alarmante desemprego, redução dos salários reais, maior exploração do trabalho infantil e supressão de programas empresariais de prevenção dos infortúnios do trabalho.

Em setembro de 1998 a OIT divulgou que 150 milhões de trabalhadores de todos os continentes estavam sem emprego e 750 milhões subempregados, totalizando 30% da população economicamente ativa mundial. (SUSSEKIND, 2000, p. 301-302).

Atualmente há previsões de que o número de desempregados pela crise poderá chegar a 40 milhões de pessoas nos países do G20 em 2015.

Segundo a Doutora em Direito Internacional Silvia Menicucci de Oliveira (2005, p. 18):

A absoluta promoção do aumento do comércio internacional em detrimento do respeito e da proteção dos direitos humanos e do desenvolvimento humano

sustentável tende a agravar as complexidades de se assegurar um regime mais amplo e verdadeiramente universal de respeito, proteção e promoção dos direitos humanos. Nesse particular, dois tipos de forças motivadoras do processo de globalização podem ser identificados: (i) as forças emanadas de corporações multinacionais e das instituições internacionais representadas pelas instituições de Bretton Woods e pela Organização Mundial do Comércio (OMC), que pautam os regimes internacionais de comércio, finanças e investimentos no quadro do Direito Internacional Econômico; e (ii) as forças identificadas em movimentos de defesa dos direitos humanos e de outras causas como a questão ambiental, caracterizada pela universalidade, pelo caráter de resistência e pelo potencial de adicionar uma dimensão democrática aos debates referentes à globalização na perspectiva econômica.

Ademais, numa manifestação dos efeitos desses aspectos globais, também o movimento sindical se abala.

Arion Sayão Romita (2005, p. 202) assim se posiciona sobre o assunto:

Os efeitos da globalização da economia irradiam-se também sobre o movimento sindical, restringindo e reduzindo o poder que o sindicalismo combativo tradicionalmente exercia no mundo das relações de trabalho.

O mesmo autor discorre, ainda, sobre o assunto:

Os sindicatos sofrem os impactos das oscilações do mercado de trabalho e se vêem compelidos a ter que buscar alternativas para a manutenção de taxas mínimas de emprego e de condições dignas de trabalho. Pensa-se, inclusive, na reforma sindical. O desemprego estrutural surpreendeu os sindicatos de trabalhadores, em toda parte. Eles não estavam preparados para enfrentar o desafio.

Aparelhados para a defesa e promoção dos interesses dos trabalhadores ocupados no mercado formal, entendiam ser sua missão a reivindicação de maiores salários e melhores condições de trabalho. Timidamente, diante da ameaça representada pelo desemprego, assumem posição defensiva, tentando exercer controle sobre a produção e pleiteando a preservação dos empregos dos ameaçados de dispensa pelo retreinamento profissional. Os novos tempos solapam o poder negocial dos sindicatos (*bargaining power*), que simultaneamente vêm decrescer assustadoramente o número de filiados. (ROMITA, 2005, p. 202).

Do mesmo modo que os sindicatos ainda tentavam defender e preservar ao trabalhador o direito à liberdade do exercício da profissão, o capital, aliado às forças do mercado, pretende garantir à empresa a liberdade do exercício da atividade econômica. Ainda, o mesmo autor afirma que: “A globalização da economia, que inova a divisão internacional do trabalho, afeta o próprio modo capitalista de produção e os métodos de organização do trabalho” (ROMITA, 2005, p. 200).

Nesse confronto, a força do capital passou a mitigar a força laborativa e as normas advindas de programas internacionais tomam força na conjuntura interna sob o pretexto de que, sem a existência das empresas, o trabalho também não existe.

A defesa do mercado, como uma instituição capaz de se auto-regular e influenciar os caminhos seguidos pela sociedade, não pode ser de tal forma imperativa que se permita o esvaziamento do papel do Estado. Não se vislumbra tamanha autonomia das forças que movimentam a economia, pois que, geralmente, os aspectos ligados ao desenvolvimento social não fazem parte da pauta da iniciativa privada, mas do papel do Estado. Observa-se o favorecimento do capital em detrimento dos direitos instituídos aos trabalhadores como argumento para a manutenção da produtividade e da maior competitividade dos produtos numa economia globalizada e neoliberal. Economia esta que prima pela liberdade e pela concorrência.

A relação entre a globalização neoliberal e o Direito é uma das questões mais importantes da contemporaneidade. Existe uma relação entre neoliberalismo e privação de direitos que para o contexto histórico se faz necessária. Faz parte, pois, da lógica interna do neoliberalismo restringir direitos. O neoliberalismo não pode se manter e se desenvolver em cenário no qual esteja aberta a instância da aquisição de direitos, o exercício da cidadania e a busca da ampliação de direitos. O neoliberalismo vai propagar que o aumento de direitos tem uma dimensão antieconômica. Que se o trabalhador incorpora alguns direitos, torna-se pesado, caro para a empresa, o que vai dificultar o poder de competição da empresa no mercado. Ora, como a competição é o valor maior, o que se deve fazer a bem do modelo é tornar a empresa cada vez mais enxuta. (FURTADO, 2004, p. 272).

Para justificar tal movimento, implantam-se a desregulamentação da atividade econômica, redução do papel do estado e ampliação do livre comércio internacional. E o Direito do Trabalho é levado a uma indeterminação, deixando de ser um instrumento de consolidação da proteção aos hipossuficientes para tornar-se instrumento de adaptação das normas trabalhistas às conveniências do capital competitivo.

Assim, os efeitos da globalização, da mundialização do capital e do neoliberalismo em relação ao Direito do Trabalho e do papel do Estado na condução da economia são sentidos com muito mais intensidade nos seus aspectos negativos.

Não se observam movimentos para a construção de uma sociedade justa e solidária, mas de uma sociedade competitiva, que viu ampliar substancialmente o número de excluídos do sistema.

E, diante dos profetas do fim da sociedade do trabalho, as estatísticas oficiais revelam que, ao lado do desemprego industrial em massa, cresce o número de subempregados, de trabalhadores precarizados (pela flexibilização), de biscateiros, de trabalhadores diretos sem

vínculos trabalhistas, da utilização da mão-de-obra infantil, numa nova e global onda de lumpemproletarização. (MELLO, 2001, p. 263).

O Direito do Trabalho nasceu da necessidade social de se buscar um mecanismo que servisse para intermediar os conflitos entre o capital e o trabalho, assegurando ao trabalhador, em regra, a parte mais vulnerável da relação de emprego, uma proteção capaz de equilibrar a sujeição ao poder total de submissão e domínio do dono do capital.

Ao Estado exigiu-se a disponibilização e o desenvolvimento dos direitos fundamentais, mas, para tal, faz-se necessário o dispêndio de recursos públicos. A atividade econômica bem desenvolvida promove o aquecimento da economia, que gera como conseqüência um aumento na arrecadação. O ente estatal figura como responsável por fazer retornar esses valores para a sociedade em forma de serviços coletivos disponibilizados, sejam eles geradores de novas riquezas ou serviços direcionados a uma melhoria da condição social do beneficiado e, nesse ponto, pode fazer uso de normas jurídicas.

Portanto, a todo o momento, o Estado é chamado a contribuir, através das normas do Direito do Trabalho, para a manutenção do indivíduo no exercício efetivo de uma atividade laboral. A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, no seu art. 23, n.1, tratou de elencar o direito ao trabalho a toda pessoa, bem como de “condições justas e favoráveis de trabalho”. A efetivação desse dispositivo se faz possível mediante um esforço conjunto dos atores responsáveis por implementar as condições necessárias para tal, como o Estado e a iniciativa privada.

A globalização e o neoliberalismo objetivaram o livre funcionamento do mercado de trabalho. O neoliberalismo, em especial, tentou a atenuação de princípios relativos à proteção laboral deixando a cargo da dinâmica do mercado regular as relações trabalhistas. O que se observa, porém, é que o mercado não consegue ser sensível a todas as variáveis envolvidas, que não se resumem às questões puramente econômicas, nem às puramente sociais.

Após essas considerações acerca do aspecto econômico da globalização, recomendável nas linhas seguintes uma criteriosa análise do comércio internacional e seu aspecto social, que se encontra no cerne das discussões dos estudiosos no tocante a efetiva precarização dos direitos sociais.

## **2. COMÉRCIO INTERNACIONAL**



## 2.1 O SISTEMA MULTILATERAL DO COMÉRCIO INTERNACIONAL E OS DIREITOS TRABALHISTAS

As questões relacionadas a comércio internacional, direitos humanos e trabalho não são recentes e provêm desde a revolução industrial.

Os benefícios do comércio internacional podem ser positivos ou negativos já que seu impacto na atividade econômica produz vencedores e perdedores. Portanto, qualquer discussão relativa à liberalização comercial não é uma simples questão de tomar uma posição pró-comércio ou anticomércio. Uma discussão substantiva demanda um entendimento da natureza do processo gerado pela liberalização comercial e suas conseqüências, de modo que políticas e medidas apropriadas sejam desenvolvidas e adotadas, particularmente, para compensar aqueles afetados negativamente. (OLIVEIRA, 2005, p.21)

O desenvolvimento do comércio internacional acompanhou em grande medida o desenvolvimento do próprio sistema internacional, já que as relações comerciais sempre foram uma das principais áreas das relações entre as unidades políticas desse sistema, mesmo antes da formação dos Estados soberanos (HERZ & HOFFMANN, 2004, p. 134).

Os processos de integração na área econômica possuem determinadas especificidades e características, dado aos diferentes níveis de integração e cooperação das partes envolvidas. Segundo Balassa (1972, p.12), “a integração econômica pode se revestir de diversas formas, com diferentes graus e níveis de integração: zona de livre comércio, união aduaneira, mercado comum, união econômica e integração econômica total”.

A seguir, trazemos o conceito de cada uma das etapas:

Zona de livre comércio (ZLC) – estágio mais simples, onde uma lista de produtos e serviços desfruta entre os parceiros de uma taxa de especial ou nula. Nesse nível não existe Tarifa Externa Comum (TEC);

União aduaneira (UA)– instala-se a TEC, exigindo dos países membros a convergência de certas políticas macroeconômicas e a cessão de parcela da soberania;

Mercado comum (MC) – prevê a livre circulação das mercadorias e dos fatores de produção no bloco, nesse caso as políticas macroeconômicas nacionais passam a ficar dependentes dos acordos com os demais parceiros;

União econômica e monetária (UM) – estágio de integração econômica efetiva, incluindo a instituição de moeda e banco central únicos.

O sistema multilateral do comércio foi regulamentado após a Segunda Guerra Mundial, sob inspiração norte-americana, preocuparam-se as potências ocidentais com o estabelecimento de uma nova ordem internacional com fulcro no liberalismo. Anteriormente, no século XIX, houve um longo período de paz e prosperidade econômica. O início do século XX, até a década de 1930, o mundo atravessava um período de enorme intercâmbio comercial e de prosperidade econômica, sobretudo entre os países desenvolvidos.

A crise da Bolsa de Nova Iorque mudou tudo. A redução radical do comércio internacional seguiu-se o descumprimento das regras comerciais, o unilateralismo das decisões políticas, com o agravamento da crise, que acabou culminando na Segunda Guerra (BARRAL, 2007, p. 26).

A criação da Organização das Nações Unidas (ONU), dotada de mecanismos de solução de conflitos e de possibilidade de intervenção ao frustrado intento anterior, a Liga das Nações, representou a base política da ordem internacional pós-Segunda Guerra. Os pilares econômicos dessa ordem - o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), conhecido como Banco Mundial - foram criados pelo Acordo de Bretton Woods, de 1944, da qual participou inclusive o Brasil, a convite do então Presidente Roosevelt. Lafer (2001) “aponta que a origem do Fundo estava relacionada à percepção de que as taxas de câmbio, por terem um impacto multilateral, deveriam ser objeto de regulação e cooperação internacional, o que levou a um sistema de paridades fixas”.

Uma terceira instituição, dedicada ao estabelecimento de um sistema multilateral de comércio, seria a Organização Internacional do Comércio (OIC), a ser criada em 1947, sob a égide dos princípios da especialização e da descentralização no âmbito da cooperação econômica. Entretanto, o congresso americano não ratificou a Carta de Havana, o que acarretou a extinção prematura de criar uma organização multilateral em matéria de comércio. Assim, o que se conseguiu fazer foi vigorar a segunda e terceira parte da Carta de Havana. Estas duas partes formavam o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, GATT. Portanto, o que entrou em vigor em 30 de junho de 1948 foi um “Protocolo de Aplicação Provisória” com 23 membros fundadores, entre eles o Brasil. Os países em desenvolvimento que participaram da Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Emprego, como Brasil e Índia, enfatizavam a necessidade de tratamento diferenciado mais favorável. A Carta de Havana já vinculava expressamente direitos trabalhistas e comércio internacional em seu Capítulo II, artigos 2º a 7º.

O GATT (*General Agreement on Tariffs and Trade*) nasceu, estabelecendo um conjunto de normas e concessões tarifárias, e tinha o objetivo de impulsionar a liberalização multilateral do comércio, que consiste na negociação dos mais diversos temas, que variam desde comércio internacional até segurança coletiva, com a participação efetiva de três ou mais países e combater as práticas protecionistas, que vinham sendo adotadas pelos países desde a década de 20. As negociações a cerca de normas para o comércio internacional tem início, formalmente, com o GATT, que devia ter um caráter provisório, ou seja, até a criação da Organização Internacional do Comércio, que acabou não sendo criada, pois o Congresso dos Estados Unidos se recusou a ratificar o acordo, por problemas políticos internos, e por receio de que a ratificação do acordo pudesse afetar a soberania e autonomia comercial.

O comércio internacional se desenvolveu através de regras estabelecidas pelas partes contratantes do GATT, onde se aprofundou as negociações multilaterais, já que inicialmente eram feitas entre dois países, ou seja, bilateralmente.

Segundo Saba (2002, p. 77):

Enquanto os países desenvolvidos viam o GATT como um simples acordo para a liberalização do comércio mundial, os países em desenvolvimento insistiam em entendê-lo como uma agência propulsora do desenvolvimento, a exemplo do que tinha sido proposto com a OIC.

As trocas entre as partes contratantes, através da prática de um comércio aberto aos países membros e de princípios, seriam a base para a eliminação das práticas mercantilista que dominavam o período entre a 1ª Guerra e final da 2ª Guerra Mundial. O GATT baseava-se em princípios gerais básicos e em exceções a estes princípios. Essas exceções fundamentavam-se tanto em situações que configurariam “comércio injusto” como as que justificariam “barreiras legítimas”. Desde 1948, o grande embate do comércio internacional tem sido o da contenda sobre o que é justo e legítimo, na visão de cada parceiro comercial.

Um dos objetivos estabelecidos no preâmbulo do GATT 1947 foi a eliminação do tratamento discriminatório no comércio internacional. O princípio da não discriminação é fomentado por meio da aceitação das regras relativas ao tratamento geral de nação mais favorecida ao tratamento nacional.

A regra de nação mais favorecida (NMF), presente no artigo 1º do GATT, onde cada país signatário tem a obrigação de conceder o mesmo tratamento (mais favorecido) dispensado a outros países. Esta regra é útil aos países com menor poder de barganha no comércio internacional, que automaticamente se beneficiam das reduções tarifárias negociadas por grandes produtores e importadores.

A regra de nação mais favorecida impediria a discriminação entre os países membros do acordo geral, assim, estimula as relações multilaterais entre estes países, ficando estabelecido que toda vantagem, favor, privilégio ou imunidade concedida a um contratante, devem ser transferidos a todos os demais membros do sistema multilateral automática e incondicionalmente.

A nação mais favorecida põe em prática o princípio basilar da não discriminação, já explícita no artigo 1º do GATT.

Ademais, caso seja concedido um benefício tarifário a um membro, este benefício deverá ser estendido a todos os demais. Juntamente com a regra de tratamento nacional, artigo 2º do GATT, a regra da nação mais-favorecida é um dos pilares do sistema multilateral de comércio desde 1947.

Nesse entendimento, a cláusula do tratamento nacional, produtos importados devem receber o mesmo tratamento dispensado a produtos nacionais, ou seja, ao ingressar em um determinado mercado, o produto não pode receber um tratamento menos favorável do que aquele dispensado ao similar nacional.

Portanto, a cláusula do tratamento nacional, proíbe a discriminação entre produtos nacionais e importados, isto é, não se podem criar mecanismos a modo a permitir a proteção dos produtos domésticos, assim sendo, uma vez que um produto estrangeiro entre no país, deverá receber o mesmo tratamento que o similar nacional no que concerne às leis, regulamentos ou requerimentos que afetem sua venda interna, oferta, aquisição, transporte, distribuição e uso. Taxas, impostos, regulamentos técnicos, exigências de embalagem, selos ou etiquetas e requerimentos relativos à proteção da saúde são fatores que podem causar discriminação entre produtos similares. (THORSTENSEN, 2005, p. 45)

Desde a criação do GATT, um total de oito rodadas de negociações redundou na clarificação e fortalecimento de um conjunto de regras que vieram em muito a contribuir para o crescimento das relações comerciais internacionais sob o prospecto das medidas de liberalização e a definir o sistema de comércio internacional como é hoje concebido. Dentre as rodadas de negociações, as cinco primeiras visaram basicamente à diminuição dos direitos aduaneiros através de negociações e concessões tarifárias recíprocas: Genebra (1947), Annecy (1949), Torquay (1950), Genebra (1955) e Dillon (1960), sendo as três últimas rodadas, de fato, as mais amplas e merecedoras de atenção especial. Faz-se importante, destarte, que destaques as rodadas em questão: a Rodada Kennedy (1964), a Rodada de Tóquio (1973) e a Rodada do Uruguai (1986).

A Rodada Kennedy (1964), significou o início de uma nova etapa no GATT, essa foi a primeira em que a Comunidade Européia participou das negociações como bloco, defendendo o interesse comum de seus países-membro, se tornando um negociador com grande poder de barganha ao poderio dos Estados Unidos, foi estabelecida a não-reciprocidade para países em desenvolvimento e dada atenção especial para as exportações desses mesmos países. A partir desta Rodada, foram incorporados outros temas e questões nas negociações multilaterais.

A partir da Rodada Tóquio (1973), a qual constitui um marco na história do comércio internacional, foi realizada, num quadro claramente distinto das Rodadas anteriores, foram negociados novos acordos, além das reduções tarifárias. Os principais resultados da Rodada foram: a redução da tarifa média sobre produtos industriais em 30 %, a elaboração de códigos que visaram regular os procedimentos de várias barreiras não tarifárias, como valoração aduaneiras, sistema de licenciamento para importações, barreiras técnicas, compras governamentais, subsídios e direitos compensatórios e antidumping.

Na Rodada Tóquio, o ambiente econômico mundial alterou-se. A crise do petróleo fez com que países desenvolvidos enfrentassem problemas de desemprego e inflação acelerada, o que resultou no crescimento das restrições comerciais. Ampliou-se a utilização das barreiras não-tarifárias (BNTs), que são restrições à entrada de mercadorias importadas que possuem como fundamento requisitos técnicos, sanitários, ambientais, laborais, restrições quantitativas (quotas e contingenciamento de importação), bem como políticas de valoração aduaneira, de preços mínimos e de bandas de preços, diferentemente das barreiras tarifárias, que se baseiam na imposição de tarifas aos produtos importados. Normalmente, as BNTs visam a proteger bens jurídicos importantes para os Estados, como a segurança nacional, a proteção do meio ambiente e do consumidor, e ainda, a saúde dos animais e das plantas. No entanto, é justamente o fato de os países aplicarem medidas ou exigências sem que haja fundamentos nítidos que as justifiquem, que dá origem às barreiras não-tarifárias ao comércio, formando o que se chama de neoprotecionismo, bem como o interesse em negociar um maior número de temas. Nesse sentido, uma maior complexidade na negociação refletiu-se, e ainda reflete no tempo de duração da rodada e na diversificação dos temas negociados.

Nessa Rodada o Japão surgiu com grande relevância nas relações comerciais, mudando o equilíbrio de forças no cenário internacional, além do fortalecimento da União Européia como coletividade, desestabilizou o equilíbrio do GATT.

No final dessa Rodada, em 1979, a questão do dumping social ou a inclusão das cláusulas sociais no âmbito do sistema multilateral do comércio adquiriu maior notoriedade.

Entre todas as Rodadas, sem dúvida a mais importante, foi a Rodada Uruguai (1986), que contou com a participação de 123 países, que culmina com a constituição da OMC em 1995. O principal objetivo era negociar áreas comerciais que não faziam parte do GATT, a inclusão de novos temas, como: o aumento da importância dos setores de serviços, tecnologia, investimentos e propriedade intelectual, a forte tendência à constituição de blocos comerciais, a preocupação crescente com a sanidade de alimentos e padrões técnicos de bens, o que passou a demandar uma regulamentação própria para cada um desses temas, agricultura; pressionado pelos países desenvolvidos, era considerada pelos países em desenvolvimento, como a ausência de aderência às regras já estabelecidas no GATT, ou seja, a inclusão tenderia a relegar ao segundo plano a questão da proliferação de barreiras não-tarifárias. Pelo fato de esses temas possuírem alto grau de complexidade, sua regulamentação, só poderia se dar no âmbito de uma Organização Internacional, prevista na Declaração de Marraqueche, foi criada assim a Organização Mundial do Comércio (OMC), com sede em Genebra, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1995.

A Rodada Uruguai foi longa, durando quase o dobro do previsto (sete anos e meio), e nela, foi estabelecida uma série de novos tratados, sendo que ela provocou a maior mudança no sistema de comércio internacional desde o estabelecimento do GATT.

O tema condições de trabalho e comércio internacional já constava na Carta de Havana assinada em 1948. A carta negociou temas que incluíam emprego e atividade econômica, desenvolvimento econômico, investimento e padrões trabalhistas. Com o passar do tempo, várias convenções e recomendações trabalhistas internacionais foram adotadas sob a proteção da OIT.

A OMC se constitui como um foro para a continuação do processo de negociações na área do comércio, visando sempre uma maior liberalização do comércio de bens e serviços, além de um foro para a discussão de temas relacionados ao comércio, como meio ambiente, investimentos, concorrência, facilitação de comércio, comércio eletrônico e cláusulas sociais. (THORSTENSEN, 2005, p.43)

O conflito entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, por causa da modificação da ocupação do mercado internacional respaldada em baixos custos e salários, travou intenso debate sobre cláusulas sociais na Organização Mundial do Comércio (OMC). (GOMES, 2005)

Os Estados Unidos, como principal defensor da introdução de uma dimensão social no comércio internacional, mencionaram a prática de dumping social pelos países em

desenvolvimento, e esses argumentaram que as medidas propostas na Rodada Uruguai constituíam protecionismo disfarçado. Como resultado da firme oposição dos países em desenvolvimento, a declaração ministerial final não incluiu propostas relativas a cláusula social. (OLIVEIRA, p. 450, 2005)

Na Conferência Ministerial de Marraqueche, realizada em abril de 1994, que aprovou os resultados da Rodada do Uruguai, os EUA juntamente com a França voltaram atrás, pressionados, principalmente, por associações de trabalhadores e organizações não-governamentais.

A questão da cláusula social foi abordada ainda na Conferência Mundial das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Social em 1995, em que países em desenvolvimento evitaram qualquer declaração sobre o assunto que pudesse ser usada como argumento para a imposição universal.

Na Conferência Ministerial de Cingapura, em dezembro de 1996, a primeira após a criação da OMC, durante os trabalhos preparatórios, EUA e Noruega apresentaram papeis defendendo a inclusão do tema padrões trabalhistas dentro da OMC devido a alguns princípios básicos trabalhistas. Entretanto, o tema foi vetado pelos países em desenvolvimento, que conseguiram a aprovação de uma declaração específica, onde se devolvia a responsabilidade de seu tratamento para a OIT.

Diante das circunstâncias apresentadas, os olhares se dirigiram à OIT. Entretanto, seu Diretor-Geral preocupava-se com a ausência de poder da OIT para efetivar as suas convenções, conforme acusava os países desenvolvidos.

Depois de inúmeros debates, a abordagem dos direitos trabalhistas fundamentais foi aceita na sua conferência em 1998 e resultou na Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, adotada por todos os Estados membros, por unanimidade.

Não obstante a OIT continuar a desenvolver novas estratégias, o assunto nunca deixou o foro da OMC, onde retornou aos debates durante os preparativos para a Conferência Ministerial em Seattle (1999). Em junho de 2001, o assunto continuou em pauta, na reunião do Órgão Administrativo da OIT com o Grupo de Trabalho sobre a Dimensão Social da Globalização.

Na Conferência Internacional do Trabalho (2001), foi introduzido por intermédio do relatório de seu Diretor-Geral o conceito de trabalho decente, construído em quatro objetivos

estratégicos: direitos e princípios fundamentais no trabalho, emprego, proteção social e diálogo social. (OLIVEIRA, 2005, p. 457)

Na Conferência Ministerial em Doha (2001), os membros da OMC reafirmaram, no parágrafo 8º da Declaração Ministerial, o compromisso feito na Conferência Ministerial de Cingapura (1996) a respeito de normas trabalhistas fundamentais reconhecidas internacionalmente, e ressaltando o trabalho feito na OIT a respeito da dimensão social da globalização.

Por fim, nas negociações em Cancun, na V Conferência Ministerial no México em 2003, emergiu um grupo de países liderados pelo Brasil e pela Índia, denominado G-21, que concentrou suas demandas, principalmente, na liberalização agrícola.

O cenário para os novos temas em negociação como investimento, concorrência, transparência de compras governamentais, facilitação de comércio, e comércio eletrônico certamente irá dividir membros desenvolvidos contra os em desenvolvimento, ainda não convencidos da necessidade de tais novos acordos. Temas como meio ambiente e padrões trabalhistas, de grande interesse para os desenvolvidos, têm sido encarados como barreiras ao comércio pelos em desenvolvimento. (THORSTENSEN, 2005, p.424)

## 2.2 A OIT E A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES

A criação da Organização Internacional de Trabalho- OIT em 1919 foi o grande marco na luta por melhores condições de trabalho. A OIT é o organismo responsável pela criação e monitoração dos padrões trabalhistas, bem como vem procurando combater os malefícios sociais da globalização da economia.

O preâmbulo da Constituição da OIT afirma, que “a paz universal e permanente só pode basear-se na Justiça Social”. A seguir, assinala que “existem condições de trabalho que contêm tal grau de injustiça, miséria e privações para grande número de seres humanos, que o descontentamento causado constitui uma ameaça para a paz e a harmonia universais”, e, considerando que é urgente melhorar ditas condições” (SUSSEKIND, 2000, p. 123).



Segundo Gomes (2005) já no início da década de 70, percebe-se a divulgação de estudos preliminares do dumping social, em virtude da relevante aparição dos países em desenvolvimento no comércio internacional. Todavia, como as crises do petróleo atraíram o foco de atenção, apenas na década de 90 houve prosseguimento das discussões acerca dos direitos mínimos dos trabalhadores na esfera comercial.

A OIT não tem poderes de impor sanções às violações de suas normas, dependendo de adesão voluntária e da pressão da opinião pública internacional.

Num contexto marcado por mudanças aceleradas, os compromissos e esforços dos Membros e da Organização Internacional do Trabalho visando a colocar em prática o seu mandato constitucional, particularmente pelas normas internacionais do trabalho, para situar o pleno emprego produtivo e o trabalho decente como elemento central das políticas econômicas e sociais, deveriam basear-se nos quatro igualmente importantes objetivos estratégicos da OIT, sobre os quais se articula a Agenda do Trabalho Decente e que podem resumir-se da seguinte forma:

a) promover o emprego criando um entorno institucional e econômico sustentável de forma que:

a.1) os indivíduos possam adquirir e atualizar as capacidades e competências necessárias que permitam trabalhar de maneira produtiva para sua própria realização pessoal e bem-estar coletivo;

a.2) o conjunto de empresas, tanto públicas como privadas, sejam sustentáveis com o fim de favorecer o crescimento e a criação de maiores possibilidades e perspectivas de emprego e renda para todos.

b) adotar e ampliar medidas de proteção social – seguridade social e proteção dos trabalhadores – que sejam sustentáveis e estejam adaptadas às circunstâncias nacionais, e particularmente:

b.1) a extensão da seguridade social a todos os indivíduos, incluindo medidas para proporcionar ingressos básicos àqueles que precisem dessa proteção e a adaptação de seu alcance e cobertura para responder às novas necessidades e incertezas geradas pela rapidez dos avanços tecnológicos, sociais, demográficos e econômicos;

b.2) condições de trabalho que preservem a saúde e segurança dos trabalhadores, e

b.3) as possibilidades para todos de uma participação equitativa em matéria de salários e benefícios, de jornada e outras condições de trabalho, e um salário mínimo vital para todos aqueles que têm um emprego e precisam desse tipo de proteção;

c) promover o diálogo social e tripartismo como os métodos mais apropriados para:

c.1) adaptar a aplicação dos objetivos estratégicos às necessidades e circunstâncias de cada país;

c.2) transformar o desenvolvimento econômico em progresso social e o progresso social em desenvolvimento econômico;

c.3) facilitar a formação de consenso sobre as políticas nacionais e internacionais pertinentes que incidem nas estratégias e programas de emprego e trabalho decente.

d) respeitar, promover e aplicar os princípios e direitos fundamentais no trabalho, que são de particular importância, tanto como direitos como condições necessárias para a plena realização dos objetivos estratégicos, tendo em vista que:

d.1) que a liberdade de associação e liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva são particularmente importantes para alcançar esses quatro objetivos estratégicos, e

d.2) que a violação dos princípios e direitos fundamentais no trabalho não pode ser invocada nem utilizada como legítima vantagem comparativa e que as normas do trabalho não devem servir aos fins comerciais protecionistas.

Esses quatro objetivos estratégicos são indissociáveis, interdependentes e se reforçam mutuamente. A falta de promoção de qualquer um deles prejudicaria a realização dos demais. Para obter maior impacto, os esforços destinados a promovê-los deveriam compor uma estratégia global e integrada da OIT em benefício do Trabalho Decente. A igualdade entre homens e mulheres e a não-discriminação devem ser consideradas questões transversais no marco dos objetivos estratégicos mencionados anteriormente.

A preocupação maior da OIT é com países que mantêm péssimas condições de trabalho e ineficazes ou inexistentes sistemas de previdência social, a fim de ampliarem, pelo baixo custo dos seus produtos, sua participação no mercado mundial (SUSSEKIND, 2000, p. 312).

Até o momento, a OIT já aprovou 175 convenções sobre as condições do trabalho e seus membros estão em diferentes fases de ratificação de tais convenções por seus corpos legislativos. (THORSTENSEN, 2005, P. 359)

### 2.3 A ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL DO SISTEMA ONU

A cooperação funcional se refere à cooperação em uma área temática específica no âmbito das questões sociais e econômicas e pode ter abrangência universal, ou apenas regional (HERZ & HOFFMANN, 2004, p. 134).

A Liga das Nações (LDN), criada com o objetivo de materializar as expectativas de paz da Comunidade Internacional, foi a primeira organização internacional universal com todo um aparato burocrático e processual internacional. Seus mecanismos, contudo, provaram ser insuficientes já nos anos 30.

A necessidade de unanimidade de suas decisões, a não participação dos Estados Unidos, as freqüentes divergências entre as potências européias, principalmente, Inglaterra e França, a incapacidade da opinião pública de regular a sociedade internacional e, sobretudo, o uso político dos mecanismos da Liga fizeram com que sua falência já pudesse ser vislumbrada em 1931.

Antes de ajudar a manter a paz a LDN foi muito bem utilizada pelas potências da época para garantir seus interesses como foi o caso da Itália, da Alemanha (Hitler por diversas vezes invocou a auto-determinação dos povos em suas invasões) e do Japão. As sanções previstas, quando utilizadas, foram de maneira tímida de modo que, no caso da Itália (invasão da Abissínia), somente incomodaram o regime fascista de Mussolini. A falha do sistema, contudo, deixava alguns bons frutos para a comunidade internacional. Iniciada a partir de um vazio a LDN deixava um legado de técnicas para a investigação de disputas, para a conciliação entre as partes e para a manutenção da paz depois de um cessar-fogo, além do uso, ou ameaça do uso de sanções (HERZ & HOFFMANN, 2004, p. 94).

A ideia de um sistema de Segurança Coletiva seria retomada posteriormente ao fim da Segunda Guerra Mundial. Já na década de trinta, por iniciativa de Franklin Delano Roosevelt, era desenvolvida a proposta inicial da Organização das Nações Unidas. Dessa vez vislumbrava-se uma organização com dispositivos muito mais realistas; um conselho com poderes realmente executivos, o voto afirmativo (veto) das grandes potências – condição necessária para a sobrevivência da organização, ainda que contrária ao ideal de democratização das relações internacionais – e uma abrangência muito maior que a da Liga – a criação do Conselho Econômico e Social (ECOSOC) estendia a ação da Organização para muito além da simples geopolítica.

Após a internacionalização dos direitos dos trabalhadores, o passo seguinte para ampliar o rol de implementação dos direitos do homem no plano internacional ocorreu em janeiro de 1942, através da criação da Organização das Nações Unidas (ONU).

Criada em 1945, na cidade de São Francisco, a ONU, uma organização intergovernamental, composta por seis órgãos principais: Conselho de Segurança, a Assembléia Geral, o ECOSOC, o Conselho de Tutela, a Corte Internacional de Justiça e o Secretariado. O sistema ONU ainda é formado por quinze agências e sua sede fica em Nova York.

O objetivo primordial da ONU é, segundo o artigo 1º, “manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz”.

O princípio da autodeterminação dos povos, expresso no artigo 1º, inciso 2, foi apresentado pela primeira vez em um documento internacional. Esse princípio deu ensejo a uma série de reivindicações de independência por parte das colônias africanas e asiáticas.

O artigo 2º, inciso 1, determina que a ONU é baseada no princípio da igualdade de todos os seus membros. Já o inciso 7 proíbe às Nações Unidas intervir em assuntos internos de qualquer Estado; contudo, isso nunca proibiu que a ONU interviesse em questões ligadas aos direitos humanos. Além disso, a carta determina que o monopólio da força armada internacional deve pertencer à Organização, autorizada pelo seu Conselho de Segurança.

Segundo o artigo 3º, são os membros originais das Nações Unidas os Estados que participaram da Conferência das Nações Unidas sobre a Organização Internacional, realizada em São Francisco, nos EUA, ou que assinaram previamente a Declaração das Nações Unidas, de 1º de janeiro de 1942. Além disso, o artigo 4º determina que a admissão como Membro das Nações Unidas é aberta a todos os Estados amantes da paz (termo importante para o momento histórico de seu surgimento), que aceitem as obrigações contidas na Carta. Ainda segundo documento, a admissão de um Estado deve ser efetuada com recomendação do Conselho de Segurança. Este poderá suspender a participação de um Estado, inclusive expulsá-lo, caso viole sistematicamente os princípios do documento.

Diferenciadas da Segurança Coletiva por seu caráter consensual as Missões de Paz, com suas novas e abrangentes atribuições, se afastam cada vez mais da ideia inicialmente prevista – uma alternativa para a falha da segurança coletiva – ao terem indefinido se atuavam

sob o égide do capítulo VII ou VI da Carta. Herz e Hoffman (2004) afirmam que: *Se as operações de paz foram um 'substituto' ao mecanismo de segurança coletiva(...) no pós-Guerra Fria elas tornam-se gradualmente parte desse sistema, na medida em que a definição de ameaças à paz e à segurança é reescrita e os meios utilizados para enfrentá-las tornam-se cada vez mais intervencionistas* (HERZ & HOFFMAN, 2004, p. 118).

Na medida em que foram sendo usadas como respostas para os mais diversos cenários (Congo, Ruanda, Namíbia, Ex-Iugoslávia, Somália entre outros) as missões de Paz observaram mudanças em seus mandados e no que tange ao uso da força. Pela primeira vez utilizada no Congo, durante a Guerra Fria, o uso da força em missões da paz hoje representa muito mais do que a simples proteção de seu pessoal.

Atuando não só quando há consenso entre as partes como também em missões de estabilização e em apoio a operações civis como organização de eleições e envio de ajuda humanitária, muitas vezes o estabelecimento das operações de paz é feito ante a ameaça de um conflito ou na sua fase inicial. Anteriormente eram empregadas como meio de se estabelecer a paz via cessação do conflito – a paz negativa – hoje buscam construir uma paz duradoura via estabilização política e econômica; a paz positiva. É interessante observar o aumento da participação de pessoal civil nas missões de paz a partir de 1992.

Junto com as novas crises, guerras civis e ameaças a paz que emergiram com o final da Guerra Fria, e ao longo do processo de democratização da Terceira Onda se intensificou nos foros acadêmicos e políticos a questão dos direitos humanos, da soberania e da intervenção (HUNTINGTON, 1994, p. 240). Extremamente questionado por seu histórico de manipulação pelas grandes potências – a invasão japonesa da Manchúria e Alemã da Tchecoslováquia ocorreram sob sua alegação – os direitos humanos levantam os mais acalorados debates, estando longe de se chegar a um consenso. Junto dele aparece a discussão acerca de como, onde e quando a comunidade internacional deve intervir.

A evolução da tecnologia da informação durante as últimas décadas junto com os novos valores inseridos no palco político internacional por Organizações Não-Governamentais (ONGs) – a maioria delas originadas nos países desenvolvidos via suas sociedades civis estáveis – trouxe uma demanda maior por intervenções internacionais, principalmente as chamadas “humanitárias”. O caso Somália, por exemplo, foi um dos combustíveis de tal discussão. A defesa dos direitos humanos, todavia, entra em conflito direto com a norma da não intervenção, responsável pela estabilidade de um sistema internacional baseado no princípio da soberania e organizado em Estados Nacionais.

Esse claro conflito entre a aplicação das normas sobre direitos humanos, cada vez mais aceitas pela comunidade internacional, e o princípio do Estado soberano traz implicações sérias à discussão atual de até que ponto ele deve ser respeitado e a partir de que momento o consenso internacional deve prevalecer sob a vontade soberana de um Estado.

No mundo atual, todavia, percebe-se uma clara diferença entre os detentores do “consenso internacional” e os da “soberania limitada”. As nações desenvolvidas, grandes responsáveis pela concepção do conceito, se mostram imunes as suas próprias ideias ao passo que as advogam para o resto do mundo. Visto por esse ângulo passamos, então, a questionar quais valores devem ser aceitos como universais pela comunidade internacional que, em constante fase de evolução, está longe de ser homogênea.

A Assembléia Geral da ONU aprovou, em 1970, a Estratégia Internacional de Desenvolvimento. Em seu parágrafo 18, encontram-se três princípios adotados pelos países como fundamentais ao desenvolvimento: "(I) que a finalidade do desenvolvimento é dar a todos maiores oportunidades de uma vida melhor"; "(II) os objetivos mais concretos relacionados com essa finalidade (o crescimento acelerado, as mudanças estruturais, a distribuição mais eqüitativa da renda e da riqueza, a ampliação dos serviços sociais, a proteção do meio ambiente) fazem parte do mesmo processo dinâmico e constituem, ao mesmo tempo, objetivos e meios"; e "(III) que é simultaneamente viável e desejável avançar ao mesmo tempo em direção a todos os objetivos, e fazê-lo de uma forma unificada".

Para Sen (2000), “a globalização não pode ser encarada como um mal em si mesma, pois ela consegue produzir inúmeros benefícios através das relações econômicas e sociais. O problema está na ausência da distribuição igualitária de seus frutos”.

Portanto, a questão não se refere a adotar ou deixar de adotar a economia de mercado, mas a de como regulá-la para atingir a distribuição igualitária de renda. Como já foi mencionado, Sen (2000) “afirma que a liberdade ocupa lugar central no desenvolvimento. Contudo, o processo de desenvolvimento deve procurar eliminar as privações pessoais para, aí, concentrar-se na liberdade”.

### **3 DIREITOS FUNDAMENTAIS**

#### **3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O impacto da globalização da economia sobre as relações de trabalho necessita, ainda, de alguns fatos históricos relacionados com o Direito do Trabalho.

A origem histórica do Direito do Trabalho está ligada inicialmente ao momento da Revolução Industrial. Foi um fenômeno de mecanização dos meios de produção. Consistiu num movimento de mudança econômica, social, política e cultural. O trabalho artesanal foi substituído pelas máquinas, que passaram a produzir em grande quantidade, aquilo que antes era fabricado em pequenas quantidades. A Revolução Industrial representa o momento decisivo da vitória do capitalismo. Houve a substituição do trabalho escravo, servil e corporativo pelo trabalho assalariado em larga escala. A manufatura cedeu lugar à fábrica. Foi na Inglaterra, antes de qualquer outra região, que surgiram as primeiras máquinas, as primeiras fábricas e os primeiros operários.

Antes da indústria, não apenas os nobres não trabalhavam de fato, como até os operários e os escravos se limitavam a trabalhar não mais de quatro ou cinco horas por dia. Os camponeses ficavam inativos muitos meses por ano. Posteriormente, por volta do fim do século XVIII, com a chegada da indústria, milhões de camponeses e artesãos se transformaram em trabalhadores "subordinados", os tempos e os lugares de trabalho passaram a não depender mais da natureza, mas das regras empresariais e dos ritmos da máquina, dos quais o operário não passava de uma engrenagem. O trabalho, que podia durar até quinze horas por dia, passou a ser um esforço cruel para o corpo do operário e preocupação estressante para sua mente. Quando existia, deformava os músculos e o cérebro; quando não existia, reduzia os trabalhadores a desocupados e estes a "sub-proletariado": trapos ao vento, como diz Marx. (DELGADO, 2008, p. 92)

Na Inglaterra do séc. XVIII houve uma grande concentração de terras em mãos de poucos (os cercamentos) e multiplicação das manufaturas, sobre cuja base se desenvolverão as fábricas. Os agricultores deixaram o campo para vir se engajar nos subúrbios industriais, trocando o ritmo solar pelo relógio de ponto. As pessoas desocupadas começavam a se deslocar para os grandes centros. O objetivo do trabalhador era sair da miséria e vir para o centro urbano. A mecanização da indústria, pelas oportunidades de trabalho que oferecia, melhores ganhos e maior qualidade de vida, seduziram o trabalhador campesino, estimulando o seu deslocamento para as cidades. Mulheres e crianças também disputavam o mercado de trabalho. Substituíam-se o trabalho adulto pelo das mulheres e menores, que trabalhavam mais horas, percebendo salários inferiores.

A desagregação do antigo sistema de produção expeliu para os centros fabris grande massa de despossuídos, sem meios de sustento. O trabalhador recém-chegado não estava preparado para a máquina, para receber o processo de industrialização num momento em que o Estado não interferia.

A Revolução Industrial acabou transformando o trabalho em emprego. Os trabalhadores passaram a trabalhar por salários.

Nos primeiros anos do século XIX, as fábricas são numerosas, as cidades industriais abrigam um grande contingente de mão-de-obra. Pelo fato de haver mais procura do que oferta de trabalho, ocorreu o aviltamento dos salários, e permitiu que os industriais estabelecessem as condições de trabalho. Passou a haver uma excessiva oferta de mão-de-obra e o trabalho humano se tornou mais barato. A máquina importa na redução da mão-de-obra porque, mesmo com o aparecimento das grandes oficinas e fábricas, para obter um determinado resultado na produção não era necessário tão grande número de operários. Em face de uma legião de desempregados e com menos necessidade de trabalhadores, as regras eram exploradoras.

A classe industrial soube se impor, controlando mecanismos de crucial importância para a afirmação da nova ordem capitalista: no plano das relações com os trabalhadores e na regulamentação das atividades produtivas. O proletariado nascente estava longe de possuir uma consciência política da situação. As relações passam a ser mais objetivas, menos dependentes das obrigações, vassalagens e fidelidades típicas do modo de produção anterior, o modo de produção feudal.

Houve a emergência de uma nova sociedade: a sociedade de classes do modo de produção capitalista. A classe proletária (numerosa, não dispunha de poder) e a capitalista (impunha ao proletariado a orientação que tinha de ser seguida).

As revoluções burguesas implantaram a ordem burguesa, separando o capital do trabalho, ou seja, separando o trabalhador dos meios de produção. A separação em classes não é mais expressão de um ordenamento medieval, baseado na hereditariedade (o filho de um nobre é um nobre; o filho de um alfaiate é também alfaiate). A sociedade contemporânea não é mais de estamentos, mas de classes. As revoluções burguesas implantaram um sistema separando duas sociedades distintas, com projetos sociais e horizontes mentais conflitantes em seus interesses fundamentais: a burguesia e o proletariado.

O empresariado burguês situa-se no centro dos acontecimentos da passagem do sistema doméstico dispersado ao sistema fabril concentrado. Não havia regras estatais. Com a



fábrica e suas modernas máquinas a vapor, o novo sistema multiplicou os meios de produção, acelerando revolucionariamente a concentração de renda. O capital, por meio de um novo tipo de concentração do trabalho, multiplicou a produção em escala nunca antes verificada, ampliando o mercado e demandando uma renovação contínua das técnicas de produção. O objetivo último do sistema fabril era o lucro.

A divisão do trabalho é levada ao extremo, acelerada pela automatização das máquinas e por novas fontes de energia. A relação trabalho – capital torna-se impessoal e o operário vê-se distante da direção da empresa e dos destinos da mercadoria. Os donos das indústrias ficavam cada vez mais ricos. A mecanização do trabalho humano propiciou uma otimização do trabalho produtivo (melhoria e aumento da produção, lucro). A industrialização trouxe progresso, benefícios, mecanizou o processo de produção, a acumulação. Mas havia a face cruel: problemas sociais, exploração, acidentes de trabalho, aumento da criminalidade, indigência. Não havia proteção à saúde e à segurança do trabalhador. O operário prestava serviços em condições insalubres, sujeito a incêndios, explosões, intoxicação por gases, inundações e desmoronamentos. Ocorriam muitos acidentes de trabalho, além de várias doenças decorrentes dos gases, da poeira, do trabalho em local encharcado, principalmente a tuberculose, a asma e a pneumonia. Era imposta uma vida infame às crianças nas fábricas e nas minas, revelada com todos os seus horrores, emocionando a opinião pública, e os governantes não puderam se manter alheios a esse drama.

O trabalhador estava despreparado para lidar com a máquina. Não havia prevenção contra acidentes de trabalho. A riqueza estava acumulada nas mãos de poucos. Ao lado do progresso via-se a exploração. Verificaram-se movimentos de protesto e até mesmo verdadeiras rebeliões, com a destruição das máquinas. Os ludistas organizavam-se para destruir as máquinas, pois entendiam que eram elas as causadoras da crise do trabalho.

Os contratos eram verbais, quase vitalícios, ou então enquanto o trabalhador pudesse prestar serviços, implicando verdadeira servidão. Não havia direitos, restrições legislativas, só exploração. Regras, só as que interessavam ao dono do empreendimento: vontade arbitrária dos industriais. Engels descreveu os processos de miséria e fome nas cidades industriais usando as cidades inglesas.

Nasceram as ideias socialistas, surgidas em resposta aos problemas econômicos e sociais criados pelo capitalismo, a chamada Questão Social. O socialismo criticava o capitalismo e o liberalismo, preconizava nova organização da sociedade, beneficiando as classes mais numerosas, os mais pobres, o proletariado.

O socialismo utópico propunha uma sociedade ideal do futuro, onde houvesse saúde, riqueza e felicidade para todos. No capitalismo, os poucos que não trabalhavam, viviam com luxo e conforto, graças à propriedade privada dos meios de produção. As falhas e consequentes males causados pelo regime capitalista foram apontados. Os perigos da industrialização – físicos, econômicos, culturais, políticos – começavam a revelar-se à medida que a indústria se difundia. A solução que os socialistas utópicos apresentaram era a propriedade comum dos meios de produção.

*Robert Owen* está ligado à formação das primeiras *Trade Unions* na Inglaterra, e ele próprio foi, em grande parte, o inspirador dos regulamentos de fábrica. Foi a primeira das testemunhas contra a organização industrial do trabalho. Pedia uma lei para pôr fim à exploração dos adultos e das crianças e também a todas as conseqüências nefastas da desesperada aplicação do princípio regulador da atividade industrial e comercial: "o do ganho pecuniário imediato acima de qualquer outra coisa". Owen afirmava a lógica do capitalismo tinha lançado os trabalhadores em condições materiais e espirituais verdadeiramente piores que as pré-industriais. Para ter sucesso nessa corrida, os concorrentes em disputa "levaram as classes inferiores, de cujo trabalho deriva hoje essa riqueza, a um nível de verdadeira opressão... Por conseguinte, eles se encontram atualmente numa situação de degradação e miséria muito maior do que aquela em que se encontravam antes da introdução dessas indústrias, de cujo sucesso depende hoje a sua mera subsistência". *Fourier* tem o mérito de haver sugerido o princípio do 'direito de trabalhar' e o estabelecimento das 'oficinas nacionais' da França. A crítica do socialismo utópico ao direito de propriedade e à exploração de que o proletariado, inclusive mulheres e crianças, eram submetidos, serviu para despertar a consciência da burguesia e induzi-la a um tratamento mais humano dos operários. (DELGADO, 2008, p. 97)

A concentração de massas leva à luta e à criminalidade. A concentração de capital leva à exploração de classes.

Os trabalhadores começaram a reunir-se, associar-se, para reivindicar melhores condições de trabalho e de salários, diminuição das jornadas excessivas e contra a exploração de menores e mulheres. Muitas pessoas com necessidades comuns se revoltam contra o empregador e contra a máquina. As lutas de classes – ludistas, cartistas, revoluções, tudo clamando pela ação do Estado na regulamentação da vida econômica – provocam comoção social. Assim, a sociedade começou a despertar para a necessidade do Estado regulamentar as

novas relações. A ideia de justiça social é cada vez mais difundida como reação contra a questão social.

Provocavam-se greves, criavam-se organizações proletárias, travavam-se choques violentos entre essas massas e as forças policiais ainda movimentadas pela classe capitalista. Na política, a voz dos trabalhadores já era ouvida nos parlamentos.

Os trabalhadores passaram a reivindicar seus direitos através dos sindicatos. O direito de associação passou a ser tolerado pelo Estado.

Os governos, com a necessidade de manter a tranqüilidade e a ordem, faziam concessões à medida que as reivindicações eram apresentadas e reconheciam a importância do trabalho operário.

Começaram a ser tecidas normas no próprio ambiente de trabalho. As classes se antecipavam ao Estado. Algumas categorias se auto regulamentavam, criando verdadeiras normas coletivas de trabalho. Os esforços da burguesia em negar a legitimidade às organizações operárias foram violentos. Tentaram mostrar que a existência de entidades operárias com poder de pressão era uma ameaça não só ao funcionamento dos estabelecimentos fabris, mas também aos próprios fundamentos do Estado.

Foi publicada em 15 de maio de 1891 pelo Papa Leão XIII, e proclama a necessidade da união entre as classes do capital e do trabalho. Pontifica uma fase de transição para a justiça social, traçando regras para a intervenção estatal na relação entre empregado e empregador. O Papa dizia que "não pode haver capital sem trabalho, nem trabalho sem capital".

O trabalho deve ser considerado, na teoria e na prática, não mercadoria, mas um modo de expressão direta da pessoa humana. Sua remuneração não pode ser deixada à mercê do jogo automático das leis de mercado, deve ser estabelecida segundo as normas de justiça e equidade.

Falava das condições dos trabalhadores. A questão social (falta de garantias aos trabalhadores) mereceu consideração. Condenou a exploração do empregado, a especulação com sua miséria e os baixos salários. O Estado não poderia apenas assistir àquela situação, agora era indispensável a sua presença para regular, mesmo que de forma mínima, as relações de trabalho.

A propriedade privada é um direito natural que o Estado não pode suprimir. Ao Estado compete zelar para que as relações de trabalho sejam reguladas segundo a justiça e a equidade. A Encíclica condena a influência da riqueza nas mãos de pequeno número ao lado

da indignação da multidão. Nela se apontou o dever do Estado de zelar pela harmonia social. A classe indigente, sem riquezas que a protejam da injustiça, conta principalmente com a proteção do Estado.

A palavra do sacerdote impressionou todo o mundo cristão, incentivando o interesse dos governantes pelas classes trabalhadoras, dando força para sua intervenção nos direitos individuais em benefício dos interesses coletivos.

Em 1848 foi publicado o Manifesto Comunista por Marx e Engels. Criticava as condições de trabalho da época e exigia mudanças em benefício do mundo obreiro. O Manifesto teve grande relevância nas lutas proletárias, do espírito de luta do proletariado contra o capitalismo. Ajudou a despertar a consciência dos trabalhadores, a lutar pelos seus direitos. Seu lema básico era: "Trabalhadores de todos os países, uni-vos". (DELGADO, 2008, p. 92)

Karl Marx procurou estudar as instituições capitalistas e compreendeu que o capitalismo se baseia na exploração do trabalho pelos donos dos meios de produção. Propõe a Revolução como única saída: a classe trabalhadora revolucionária implantaria o Socialismo, derrubando, pela força, todas as condições sociais existentes. Pregava a união dos trabalhadores para a construção de uma ditadura do proletariado, para suprimir o capital, com uma passagem prévia pela apropriação estatal dos bens de produção, e posteriormente, uma sociedade comunista. O ponto fundamental do programa do comunismo era a abolição da propriedade privada burguesa, base da exploração capitalista. E se faria através da Revolução Proletária. (Idem, 2008, p. 93)

Os socialistas pretendem substituir a ordem social fundada na liberdade individual, na propriedade privada e na liberdade contratual, por outra ordem, baseada no primado social, quando a prosperidade e o controle dos meios de produção devem estar nas mãos do Estado.

Karl Marx (1980) afirmava que a nova revolução celebra a vitória dos industriais na pele dos trabalhadores, reduzidos a mercadorias: "Esses operários, que são obrigados a vender-se por minuto, são uma mercadoria como qualquer outro artigo comercial. (...) Com a difusão do uso das máquinas e a divisão do trabalho, o trabalho proletário perdeu todo o caráter independente e com isso todo o atrativo para o operário, que passa a ser um simples acessório da máquina e ao qual se pede apenas uma operação manual simplíssima, extremamente monótona e fácil de aprender. (...) Operários concentrados em massa nas fábricas são organizados militarmente e dispostos como meros soldados da indústria, sob a vigilância de toda uma hierarquia de suboficiais e oficiais". O trabalho, que deveria ser a mais

alta expressão do homem, o reduz à mercadoria da indústria capitalista, faz regredir cada trabalhador ao nível de classe subalterna. O remédio está na eliminação da divisão entre produtores e proprietários dos meios de produção. Só quando os trabalhadores se tiverem apropriado das fábricas terminará a sua transformação em mercadoria. Para que isso aconteça, é preciso que os proletários se reconheçam como portadores de interesses comuns, unam-se a nível mundial, organizem-se em classe antagonista e cumpram a sua revolução proletária, fundando uma nova sociedade finalmente sem classes e sem Estado.

Houve necessidade do deslocamento de massa masculina para lutar. Para que a produção sustentasse a guerra, era necessário incentivar os trabalhadores. Os governos de muitas nações precisavam interessar-se pelos problemas do trabalho.

O direito do trabalho não surgiu instantaneamente. Há uma flutuação de valores, de ideias até que o direito surgisse. Esse direito foi sendo processado de forma lenta, em etapas. Fazia-se inadiável a criação de um direito novo, estourando as muralhas do individualismo da sociedade burguesa, para harmonizar as relações entre capital e trabalho. O direito que surge terá que ser profundamente tutelar, protetivo, valorizando o coletivo. Abertamente se pleiteava o estabelecimento de uma legislação do trabalho e até a criação de um Ministério para cuidar dos problemas do proletariado. Dessa forma, o Estado começa a limitar, a destruir a diferença entre classes e grupos, a fazer sobressair o interesse coletivo, tornando relativo o direito individual, limitando o seu exercício quando ele contraísse o interesse da sociedade.

O Estado começou a legislar sobre o assunto, impondo peias à liberdade de contratação. O individualismo contratual dá lugar ao dirigismo contratual, à intervenção jurídica do Estado, limitando a autonomia da vontade. O Estado passou a buscar um equilíbrio entre os sujeitos do contrato, deixando de ser mero espectador do drama social para impor regras conformadoras da vontade dos contratantes. Protege economicamente o mais fraco para compensar a desigualdade econômica, para que a relação se torne mais igualitária. O direito do trabalho vem para igualar juridicamente a diferença econômica.

O intervencionismo vem para realizar o bem-estar social e melhorar as condições de trabalho. O trabalhador passa a ser protegido jurídica e economicamente. A lei começa a estabelecer normas mínimas sobre condições de trabalho, que o empregador deve respeitar.

Assim, passa o Estado a exercer sua verdadeira missão, como órgão de equilíbrio, como orientador da ação individual, em benefício do interesse coletivo.

A finalidade que se pretendeu alcançar neste resumo histórico da evolução do Direito do Trabalho foi de evidenciar que, inicialmente, não existia uma regulamentação legal a

respeito das condições de trabalho, a sobrepujança capitalista e o modo de produção em massa conduziram o trabalhador a condições de miserabilidade. Não existia direitos e nem condições mínimas de dignidade ao trabalhador. Posteriormente, com o advento da consciência de classe, os trabalhadores lutaram para que o Estado regulamentasse as relações entre capital e trabalho. Proteção esta que deve continuar em dias atuais, para que não haja um retrocesso de dimensões e conseqüências sem precedentes no tocante à dignidade do trabalhador.

Portanto, diante desta nova ordem mundial e para que a mesma possa ser mantida, certo preço deve ser pago, e, tal pagamento está surgindo na figura do desemprego, da subproletarização, do dumping social e na redução de garantias trabalhistas. Em suma no retrocesso a condição de indignidade das condições de trabalho (POLLINI, 1999).

### 3.2 ESTADO CONSTITUCIONAL

Constitucionalismo significa Estado de direito, poder limitado, respeito aos direitos fundamentais. Sua trajetória longa e acidentada tem como marco inicial simbólico a experiência de Atenas, nos séculos V e VI a.C., seguida pela República de Roma. Com a formação do Império Romano, às vésperas do início da era cristã, o constitucionalismo desapareceu do mundo ocidental, por mais de mil anos. Ao final da Idade Média surge o estado moderno, de feição absolutista, fundado na ideia de soberania do monarca, investido por direito divino. As revoluções liberais do século XVII e XVIII abriram caminho para o estado Liberal e para o surgimento do constitucionalismo moderno, com destaque para as experiências inglesa, americana e francesa. No século XX, ressurgindo da tragédia do nazismo e da guerra, a Alemanha desenvolveu um modelo constitucional de sucesso (BARROSO, 2010).

O direito do trabalho tornou-se disciplina autônoma e foi se aperfeiçoando. O processo de aperfeiçoamento é contínuo e inesgotável. Quando se consolida o Direito do Trabalho surge uma nova problemática: o trabalho subordinado.

Constitucionalismo Social: surge a partir do término da I Guerra Mundial. É a inclusão de preceitos relativos à defesa social da pessoa nas Constituições, de normas de interesse social e de garantia de certos direitos fundamentais, incluindo o Direito do Trabalho.

Constituição de 1917, no México, inaugurando o constitucionalismo social. É a primeira constituição do mundo que dispõe sobre direito do trabalho. Estabelecia jornada de oito horas, proibição de trabalho a menores de 12 anos, limitação da jornada dos menores de

16 anos a seis horas, jornada noturna máxima de sete horas, descanso semanal, proteção à maternidade, salário mínimo, direito de sindicalização e de greve, seguro social, proteção contra acidentes de trabalho, entre outros.

Constituição de Weimar de 1919. A Constituição trazia garantias sociais básicas. A norma constitucional dá mais segurança, efetividade a norma, por isso a transferência desses direitos para a Constituição. A Constituição de Weimar repercutiu na Europa, considerada a base das democracias sociais. Disciplinava a participação dos trabalhadores nas empresas, autorizando a liberdade de coalização dos trabalhadores; tratou da representação dos trabalhadores na empresa. Criou um sistema de seguros sociais e também a possibilidade dos trabalhadores colaborarem com os empregadores na fixação de salários e demais condições de trabalho.

Os *Conseils de prud'hommes* na França: a experiência pode ser considerada a primeira com atribuições paritárias e inicialmente extrajudiciárias (*prud'homme*: homem prudente, íntegro). Em Paris, em 1426, o conselho da cidade designou vinte e quatro *prud'hommes* para colaborarem com o primeiro magistrado municipal encarregado de resolver as questões entre fabricantes e comerciantes. No reinado de Luís XI, em 1464 os *prud'hommes* foram autorizados a interferir nos conflitos entre fabricantes de seda radicados em Lyon, poderes mais tarde ampliados para as questões entre esses mesmos industriais e seus operários. Além dos industriais de Lyon, os pescadores resolviam suas divergências por meio de *prud'hommes* radicados em Marselha e outros portos, com faculdade para intervir também nas contravenções de pesca. Em 1776 esses órgãos foram extintos pela ideia liberalista e a exaltação do individualismo, que chegava a considerar toda organização prejudicial à livre iniciativa dos homens. Os tribunais comuns passaram a decidir as questões que antes competiam aos *prud'hommes*, mas com protestos gerais, inclusive dos patrões. Posteriormente, os fabricantes de seda de Lyon solicitaram a volta dos conselhos de *prud'hommes*, mostrando as dificuldades decorrentes da sua supressão e as vantagens que o restabelecimento podia trazer. Foram atendidos, e em 1806, Napoleão determinou a instituição dos conselhos, constituídos de empregadores e com atribuições para conciliar as questões trabalhistas e julgar as reclamações de valor até 60 francos. As partes não pagavam custas e, além das reuniões de conciliação, semanalmente o plenário do conselho se reunia para as decisões. Não obstante esse órgão fosse constituído apenas em Lyon, a lei previa a possibilidade da instituição de organismos idênticos em outras cidades. Em 1921 existiam 205 conselhos. O sistema permanece até hoje com ampliações. Sua competência estendeu-se, além

do comércio e indústria, à agricultura, em 1932. Foi instituído o sufrágio universal para a escolha dos conselheiros (1848), bem como a representação dos trabalhadores foi admitida no órgão, que passou a ser constituído por patrões e operários.

*Carta del Lavoro*, de 1927: instituiu um sistema coporativo-fascista, que inspirou outros sistemas políticos, como Portugal, Espanha e Brasil. O corporativismo visava organizar a economia em torno do Estado, promovendo o interesse nacional, além de impor regras a todas as pessoas. Surge com o fim de organizar os interesses divergentes da Revolução Industrial. O Estado interferiria nas relações entre as pessoas com o objetivo de poder moderador e organizador da sociedade. Nada escapava à vigilância do Estado. O interesse nacional colocava-se acima dos interesses dos particulares.

Os *Probiviri*, na Itália: eram conselhos semelhantes ao da França, instituídos em 1800. Eram integrados por representantes do governo, dos empregados e empregadores. Tinham competência para conhecer as controvérsias surgidas na indústria. A organização corporativista na Itália deu impulso acentuado aos órgãos de solução das questões trabalhistas.

Em síntese, a análise das gerações dos direitos fundamentais em conexão evolutiva com o modelo de Estado indica a historicidade destes direitos e as mutações experimentadas por eles no que concerne ao seu conteúdo, dimensões, titularidade e eficácia.

### 3.3 DIMENSÕES

Embora o intuito principal deste estudo seja analisar os direitos do homem trabalhador, aqui utilizados como sinônimo dos direitos sociais, se faz necessário, primeiramente, apresentar sucintamente as várias classificações existentes acerca dos direitos do homem para, posteriormente aprofundar-se no objetivo perseguido.

Embora atualmente não exista um consenso acerca do número de gerações dos direitos do homem, Norberto Bobbio (2004) sustenta que:

Às primeiras, correspondem os direitos de liberdade, ou um não agir do Estado; aos segundos, os direitos sociais, ou uma ação positiva do Estado. Embora as exigências de direitos possam estar dispostas cronologicamente em diversas fases ou gerações, suas espécies são sempre – com relação aos poderes constituídos – apenas duas: ou impedir os malefícios de tais poderes ou obter benefícios. Nos direitos de terceira e de quarta geração, podem existir direitos tanto de uma quanto de outra espécie.

A convergência de opiniões residentes na ideia norteadora do número de gerações varia entre a afirmação de existência de três e quatro gerações. No entanto, seguindo a posição



e classificação adotada por Ingo Wolfgang Sarlet (2006), serão adotadas três gerações de direito:

Os direitos de primeira geração são produto peculiar do pensamento liberal-burguês do século XVIII e “nascem, como é sabido, com característica individualista, como liberdades individuais”, afirmando-se como direitos dos indivíduos frente ao Estado. São, por este motivo, apresentados como direitos de cunho “negativo”, uma vez que dirigidos a uma abstenção, e não a uma conduta positiva por parte dos poderes públicos, sendo, neste sentido, “direitos de resistência ou oposição perante o Estado”.

Assumem particular relevo no rol desses direitos “os direitos à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei. São, posteriormente, complementados por um leque de liberdades, incluindo as assim denominadas liberdades de expressão coletiva e pelos direitos de participação política, tais como o direito de voto e a capacidade eleitoral passiva. Também o direito de igualdade, entendido como igualdade formal (perante a lei) e algumas garantias processuais se enquadram nessa categoria”.

De acordo com Ingo Wolfgang Sarlet (2006), a segunda geração de direitos é composta pelos direitos econômicos, sociais e culturais. Ao contrário da primeira geração dos direitos, a segunda geração possui dimensão positiva, vez que não evitam a intervenção do Estado na esfera da liberdade individual.

A segunda dimensão dos direitos fundamentais abrange, portanto, bem mais do que os direitos de cunho prestacional, “inobstante o cunho “positivo” possa ser considerado como o marco distintivo desta nova fase da evolução dos direitos fundamentais”.

Saliente-se, contudo, que, a exemplo dos direitos de primeira dimensão, também os direitos sociais se reportam à pessoa individual, não podendo ser confundidos com os direitos coletivos e/ou difusos de terceira dimensão.

Conforme expõe Antonio Enrique Pérez Luño (2002), “os direitos econômicos, sociais e culturais alcançarão sua paulatina consagração jurídica e política quando da substituição do Estado liberal de Direito pelo Estado social de Direito”.

Os direitos de terceira geração são, para Ingo Wolfgang Sarlet (2006), também denominados direitos de fraternidade ou de solidariedade, diferenciam-se das demais gerações no sentido de se desprenderem da figura do homem individual, vez que se destinam à proteção de grupos humanos como a família, o povo e a nação.

A nota distintiva destes direitos da terceira dimensão reside basicamente na titularidade coletiva, muitas vezes indefinida e indeterminável, o que se revela, a título de

exemplo, especialmente no direito ao meio ambiente e qualidade de vida, o qual, em que pese ficar preservada sua dimensão individual, reclama novas técnicas de garantia e proteção.

Desta forma, traçadas as linhas gerais acerca das gerações de direitos do homem, analisa-se a seguir, de forma mais acurada, os direitos de segunda geração, adotando a classificação de Ingo Wolfgang Sarlet, aqui denominados simplesmente como direitos sociais, os quais, por se referir aos direitos dos trabalhadores, constituem o objetivo principal deste estudo.

### 3.4 DIREITOS SOCIAIS

Dos acontecimentos históricos até aqui apresentados, percebeu-se que o impacto gerado pelos graves problemas sociais que acompanharam a evolução da sociedade moderna foi o responsável por inúmeros movimentos reivindicatórios de reconhecimento dos direitos sociais. A humanidade, no decorrer dos séculos, demonstrou ser capaz de superar qualquer tipo de obstáculo a fim de lutar pelo respeito aos direitos humanos. A questão social, por sua vez, adquiriu dimensão jurídica considerável no momento em que as Cartas Políticas passaram a contemplar esta categoria no momento posterior à Primeira Guerra Mundial. Neste momento será analisada a segunda geração de direitos, denominada por Ingo Wolfgang Sarlet (2006) como a categoria de direitos econômicos, sociais e culturais, atribuindo-se a devida ênfase aos direitos sociais, vez que seu surgimento está intimamente ligado à difusão do movimento operário ocorrido no final do século XIX.

Gilmar Antonio Bedin (2002) expõe que a geração correspondente aos direitos sociais surgiu “no início do presente século, notadamente no decorrer de sua segunda década, por influência da Revolução Russa, da Constituição Mexicana de 1917 e da Constituição de Weimar de 1919”.

Historicamente, o conteúdo dos direitos sociais contemplou os campos da seguridade social, da responsabilidade civil e dos acidentes do trabalho. Mais tarde, esses conceitos e categorias são estendidos para outras áreas importantes do direito. Através do estabelecimento dos direitos sociais assegura-se ao Estado um considerável aumento no seu âmbito de atuação, demonstrando sua dimensão “prestacional” com o intuito de pôr em prática a efetivação destes direitos. Conforme expõe José Eduardo Faria (2000), ao contrário dos direitos

individuais, civis e políticos e das garantias fundamentais desenvolvidos pelo liberalismo burguês com base no positivismo normativista, cuja eficácia requer apenas que o Estado jamais permita sua violação, os “direitos sociais” não podem ser simplesmente “atribuídos” aos cidadãos. Como não são *self-executing* nem muito menos fruíveis ou exequíveis individualmente, esses direitos têm sua efetividade dependente de um *welfare commitment*. Em outras palavras, necessitam de uma ampla e complexa gama de programas governamentais e de políticas públicas dirigidas a segmentos específicos da sociedade.

No entanto, os direitos sociais correspondentes ao homem trabalhador abrangem os direitos individuais e os direitos coletivos dos trabalhadores, estes enquanto produtores de bens e potencialmente participantes de uma relação empregatícia.

Além disso, mister se faz registrar que a Constituição da OIT, através das suas Convenções, expõe os princípios relativos aos direitos fundamentais dos trabalhadores, notadamente: a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva, a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório, a efetiva abolição do trabalho infantil e a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

Por sua vez, a Constituição Brasileira consagra os direitos dos trabalhadores como fundamentos do Estado democrático de direito por estarem inseridos no rol de direitos sociais. Além disso, o texto constitucional inova ao apresentar em seu artigo 7º um vasto rol de direitos dos trabalhadores, razão pela qual são eles os principais sujeitos dos direitos sociais. Referidos direitos são condicionais, pois vigem apenas para aqueles que dependem deles para ter acesso à parcela da renda social, condição muitas vezes fundamental para a sobrevivência física e social – e, portanto, para o exercício dos demais direitos.

Há que se ressaltar que ao fazer menção aos direitos sociais, deve se ter em mente que estes demandam de aplicação progressiva, ou seja, não podem ser implementados sem que exista um mínimo de recursos econômicos disponíveis por parte do Estado, aliado a uma cooperação econômica internacional. Neste sentido, ensinam Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino: Os direitos sociais (direito ao trabalho, à assistência, ao estudo, à tutela da saúde, liberdade da miséria e do medo), maturados pelas novas exigências da sociedade industrial, implicam, por seu lado, um comportamento ativo por parte do Estado ao garantir aos cidadãos uma situação de certeza. Contudo, as violações aos direitos sociais são constantes. A transgressão destes direitos é atribuída, muitas vezes, à ausência de forte suporte e intervenção governamental, bem como a ausência de pressão internacional em favor dessa intervenção. “É, portanto, um problema de ação e prioridade governamental e

implementação de políticas públicas que sejam capazes de responder a graves problemas sociais”.

As mutações econômicas representadas atualmente pela ordem neoliberal têm agravado ainda mais as desigualdades sociais existentes, resultando em um efetivo descumprimento dos direitos sociais. Aliás, todas estas transformações de ordem econômica encontram-se sobrepujadas de uma vertente dúplice. De um lado, sugerem enormes avanços em todos os ramos da ciência, como na Economia e nas Relações Internacionais. De outro, para que todo esse aparato fosse sustentado, percebe-se que o lado maléfico dessa modernidade acabou incidindo nas relações de trabalho, em virtude do desrespeito aos direitos sociais conquistados, causando enormes prejuízos aos trabalhadores.

Assim, em torno do enaltecimento dos ideais neoliberais, a política da busca incessante pelos lucros em favor do mercado se identifica sob o esfacelamento dos direitos do homem trabalhador. Talvez a importância dos direitos do homem tenha sido olvidada pelos pensamentos neoliberais.

Portanto, apesar da falta de rigor sistemático da Constituição de 1988, pode-se afirmar que o art. 7º consagra a igualdade entre os trabalhadores rurais e urbanos, sendo sede do Direito individual e tutelar do trabalho, contendo 34 incisos e um parágrafo, todos voltados a proteção de uma série de direitos laborais, pela primeira vez previstos no plano constitucional:

“Artigo 7º: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa [...]; II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; III - fundo de garantia do tempo de serviço; IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família [...]; V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho; VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável; VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; XI - participação nos lucros, ou resultados [...]; XII - salário-família para os seus dependentes; XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais [...]; XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva; XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; XIX - licença-paternidade [...]; XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos [...]; XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias [...]; XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas [...]; XXIV - aposentadoria; XXV - assistência gratuita aos filhos e

dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas; XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; XXVII - proteção em face da automação [...]; XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho [...]; XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência; XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos; XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz; XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso [...]”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const/>. Acesso em: 26 fev. 2012.

### 3.5 DECLARAÇÕES SOBRE PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS NO TRABALHO

Além de inúmeras convenções da OIT, outros instrumentos internacionais das Nações Unidas promovem direitos humanos relacionados a direitos trabalhistas, tais como a própria Carta das Nações Unidas, já comentada anteriormente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção relativa aos Direitos das Crianças.

Antes de comentarmos o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, é preciso reportarmo-nos a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) que surgiu da necessidade de proteger os direitos fundamentais dos homens, das mulheres e crianças. Nesse contexto, universalizou os direitos intrínsecos a pessoa humana que até então tivera sido violados explicitamente.

“Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavras, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamada a mais alta aspiração do homem comum” (ONU, 1948).

Ademais, dentro desse âmbito, também inaugurou-se o nascimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos que tivera a preocupação de instrumentalizar, “novos conceitos de Direito Internacional, que se contrapusessem a doutrina da sabedoria nacional absoluta e à exacerbação do positivismo jurídico, que possibilitaram o desenvolvimento de

regimes políticos baseados na hipertrofia estatal e conseqüente repúdio ao fundamento jusnaturalista dos direitos humanos” (WEIS, 1999, DHNET). Tendo em vista que nessa concepção os direitos humanos são considerados universais e portanto passíveis da normatização do direito internacional, cuja proteção se dá no âmbito universal.

As pessoas passaram a ser vistas como cidadãos do mundo e não apenas de seus respectivos estados. A perspectiva que se faz é a de um estado mínimo que não se sobrepuja a seu povo, garantindo mesmo que minimamente condições de vida digna a todos e de uma população mundial consciente de seus direitos exigindo coletivamente a efetivação dos mesmos. Apesar da Declaração Universal dos Direitos Humanos ter todo um aparato fundamentado no direito internacional, no entanto, não tem força jurídica, sua natureza é de recomendação aos Estados signatários, a esse propósito começaram a se discutir sua “juridicização” que de fato foi concluída em 1966 com dois tratados internacionais: O Pacto Internacional dos Direitos, Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos. Como esses pactos têm força jurídica, implicam em determinar algumas obrigações que devem ser aplicadas pelos Estados-partes e na ausência de tal cumprimento os mesmos sofrerão represálias. Quanto as represálias, são no sentido do constrangimento, ou seja, caso os relatórios periódicos, encaminhado ao Secretário Geral das Nações Unidas submetidos a apreciação do Conselho Econômico e Social que por sua vez instituiu um comitê para os assuntos dos direitos econômicos, sociais e culturais, não sejam aprovados (isso implica na não-responsabilização do Estado na implementação e garantia dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - DESC's) o Estado ficará comprometido politicamente e moralmente na opinião pública internacional, já que em caso de violação por parte de um Estado, essa violação é veiculada internacionalmente, além do constrangimento e das pressões internacionais o Estado é chamado a apresentar justificativas.

A princípio, a idéia defendida pela própria ONU era de elaborar um só pacto, um pacto que abrangesse os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Essa posição veio a ser defendida pelos países aliados à União Soviética, no entanto, tal defesa foi suprimida pelo bloco liderado pelos Estados Unidos. Havia duas controvérsias: Primeiro no que se diz respeito a sua implantação: “Os direitos civis e políticos devem ser assegurados de plano pelo Estado, sem escusa ou demora – têm a chamada auto-aplicabilidade – os DESC's, por sua vez, nos termos em que estão concebidos pelo pacto, apresentam realização progressiva”. (PIOVESAN, 1997, pág.194).

Ademais, também existe uma corrente que sustenta, que os DESC's não são verdadeiros direitos. “Os tradicionais direitos civis e políticos são universais, supremos e morais. Ao contrário, os direitos econômicos, sociais e culturais, não são universais, concretos e nem possuem suprema importância”.

Evidentemente, que esse argumento supera-se na tese da indivisibilidade, interdependência e inter-relacionalidade dos direitos humanos. No entanto, mesmo sendo afirmado e reafirmado a indivisibilidade dos direitos humanos, torna-se paradoxal, diante dos descumprimentos dos Estados-partes no que se refere aos DESC's. Percebe-se que a inoperância do cumprimento de tal pacto remete-se a falta de ação política dos Estados signatários que não distribuem equitativamente suas riquezas e as pessoas passam por privações em boa parte desses países, não por falta de riquezas próprias, mas por falta de decisões políticas sérias que viabilizam às pessoas o acesso a todos os seus direitos que se realize numa condição de vida digna. É impressionante o consenso da sociedade às violações dos DESC's. “A comunidade internacional continua a tolerar freqüentes violações aos DESC's que, se perpetrados em relação ao DCP, provocariam imediatos repúdio internacional” (PIOVESAN, 1997, pág.199).

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais é composto por 31 (trinta e um) artigos. E conforme a subdivisão dado por Weis (1999), o PIDESC, divide-se em cinco partes, concernentes, respectivamente: a 1ª parte trata da autodeterminação dos povos e à livre disposição de seus recursos naturais e riquezas; a 2ª parte, trata do compromisso dos Estados em implementar os direitos previstos; a 3ª parte trata dos direitos propriamente ditos; a 4ª parte; trata dos mecanismos de supervisão por meio da apresentação de relatórios; a 5ª parte, trata das normas referentes à sua ratificação e entrada em vigor. Os direitos humanos econômicos, sociais e culturais contemplados no pacto são:

### **Direitos Econômicos**

#### 1. O direito a alimentar-se

- O direito de estar livre da fome (art. 11.2);
- O direito de um padrão de vida adequado para assegurar alimentação, vestuário e moradia adequadas (art. 11.1);
- O direito ao trabalho (art. 6);

#### 2. Direitos trabalhistas

- O direito a condição de trabalho justo e favoráveis (art.7);
- O direito de formar e afiliar-se a sindicatos e o direito à greve (art.8);

### **Direitos Sociais**

3. Direito à segurança social (art.9);
4. Os direitos das famílias, das mães e das crianças (art.10);
  - Proteção da família, liberdade de casamento (art.23), os direitos das crianças (art.24);
5. O direito à saúde física e mental (art.12);

### **Direitos Culturais**

6. O direito à educação (art.13);
  - O direito à educação primária obrigatória (art.14);
7. O direito de participar da vida cultural e o direito de beneficiar-se livremente do progresso científico (art.15);
8. Os direitos das minorias (art.27).

A concepção dos direitos humanos é fruto do movimento de internacionalização dos direitos humanos, o qual é extremamente recente na história, como já mencionado, surgindo, a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo, levando em consideração que o Estado foi o grande violador de direitos humanos. (PIOVESAN, 2006, p. 17).

Segundo Norberto BOBBIO (2004), “sem direitos do homem reconhecidos e protegidos não há democracia; sem democracia não existem as condições mínimas para a solução pacífica de conflitos”.

Nas palavras de Flávia PIOVESAN (2006, p.13), a concepção contemporânea de direitos humanos é uma “unidade indivisível, interdependente e interrelacionada, na qual os valores da igualdade e liberdade se conjugam e se completam”.

Por sua vez, esta concepção inovadora aponta duas importantes conseqüências: na revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional em prol da proteção dos direitos humanos; isto é, transita-se de uma concepção “hobbesiana” de soberania centrada no Estado para uma concepção “kantiana” de soberania centrada na cidadania universal, segundo Celso LAFER, na leitura de Flávia PIOVESAN (2006, p. 17) e na cristalização da ideia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito de Direito.

Na visão de André de Carvalho RAMOS (2002, p. 22), direitos humanos são: “um conjunto mínimo de direitos necessário para assegurar uma vida do ser humano baseada na liberdade e na dignidade”. E, continua, “hoje são considerados direitos humanos todos os



direitos fundamentais, assim denominados por convenções internacionais ou por normas não-convencionais, quer o conteúdo dos mesmos seja de primeira, segunda ou terceira geração”.

Dessa maneira, é possível verificar que o Direito Internacional dos Direitos Humanos consiste em um sistema de normas, procedimentos e instituições internacional desenvolvidos para executar esta concepção e promover o respeito dos direitos humanos em todos os países, portanto, no âmbito mundial.

Embora tenha surgido há muito tempo a ideia de que os seres humanos possuem direitos e liberdades fundamentais a concepção de que os direitos humanos constituem objeto próprio de uma regulação internacional é bastante recente.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 acaba por inovar o conceito de direitos humanos, ao introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, a qual é marcada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos.

Assim, o conceito de direitos humanos é dotado de universalidade, pois possui extensão universal, pois basta possuir condição de pessoa para ser titular de direitos. Portanto, o ser humano é visto como um ser essencialmente moral com unicidade existencial e dignidade.

Vale lembrar que a proteção internacional dos direitos humanos tem como objetivo a proteção ao indivíduo sem se preocupar com a sua nacionalidade ou com o país de sua origem.

Também é marcado pela indivisibilidade, tendo em vista que a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Dessa maneira, quando um deles é violado, os demais também o são. Dessa forma, os direitos humanos são vistos como uma unidade indivisível, interdependente e interrelacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos ao catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais.

Vale salientar que o processo de universalização dos direitos humanos permitiu a formação de um sistema internacional de proteção destes direitos, o qual é composto por tratados internacionais de proteção que refletem a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, levando em consideração que instituem um consenso internacional acerca de temas centrais de direitos humanos com o objetivo de salvaguardar parâmetros protetivos mínimos, o chamado “mínimo ético irreduzível”.

Pode-se afirmar, portanto, que num contexto global, a proteção dos direitos humanos torna-se essencial para a convivência dos povos na comunidade internacional, a qual é

alcançada pela afirmação dos direitos humanos como agenda comum mundial, levando os Estados a estabelecerem projetos comuns, e, assim, poder superar as animosidades geradas pelas crises políticas e econômicas. (RAMOS, p. 19)

Tal situação gerou a existência de uma normatividade internacional sobre os direitos humanos que pode ser vista por uma dupla lógica: a lógica da supremacia do indivíduo, como ideal do direito internacional e a lógica realista, da busca da convivência e cooperação pacífica entre os povos, capaz de ser encontrada através do diálogo na proteção de direitos humanos.

Segundo Flávia PIOVESAN (2006, p. 6), “a concepção contemporânea de direitos humanos caracteriza-se pelos processos de universalização e internacionalização destes direitos, compreendidos sob o prisma de sua indivisibilidade”.

Dessa maneira, os Estados têm a obrigação legal de promover e respeitar os direitos e liberdades fundamentais, não se limitando à sua jurisdição reservada. A intervenção da comunidade internacional deve ser aceita de forma subsidiária em face da emergência de uma cultura global que objetiva fixar padrões mínimos de proteção dos direitos humanos.

Assim, em 16 de fevereiro de 1946, durante uma sessão do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, ficou estabelecido que ao ser criada a Comissão de Direitos Humanos os seus trabalhos se desenvolveriam em três etapas. Na primeira, era necessário elaborar uma declaração de direitos humanos, de acordo com o disposto no artigo 55 da Carta das Nações Unidas. Em seguida, deveria ser produzido “um documento juridicamente mais vinculante do que uma mera declaração”, ou seja, um tratado ou convenção internacional. E, finalmente, era preciso criar “uma maquinaria adequada para assegurar o respeito aos direitos humanos e tratar os casos de sua violação”.

A primeira etapa foi concluída pela Comissão de Direitos Humanos em 18 de junho de 1948, com um projeto de Declaração Universal de Direitos Humanos, aprovado pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro do mesmo ano. Já a segunda etapa somente se completou em 1966, com a aprovação de dois pactos, um sobre direitos civis e políticos, e outro sobre direitos econômicos, sociais e culturais. E com relação à terceira etapa, ainda não foi completada.

Tanto pelo fato de estipular que os direitos humanos são universais, ou seja, decorrentes da dignidade humana e não derivados das peculiaridades sociais e culturais de determinada sociedade, ou pelo fato de incluir em seu rol não só direitos civis e políticos, mas

também sociais, econômicos e culturais, pode-se afirmar que a Declaração de 1948 demarca a concepção contemporânea dos direitos humanos, como já salientado anteriormente.

Salienta-se que, como visto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi redigida sob o impacto das atrocidades cometidas durante a 2ª. Guerra Mundial, portanto, não foram todos os membros das Nações Unidas que partilharam de maneira integral sobre as convicções expressas no documento. Assim, mesmo tendo sido aprovado por unanimidade, os países comunistas - União Soviética, Ucrânia e Rússia Branca, Tchecoslováquia, Polônia e Iugoslávia - a Arábia Saudita e a África do Sul abstiveram-se de votar. Alguns anos depois, foram adotados dois Pactos Internacionais pela Assembléia Geral da ONU e postos à disposição dos Estados para ratificação, são eles: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o qual foi aprovado em 1966 e entrou em vigor em 23 de março de 1976 e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o qual foi aprovado em 1966 e entrou em vigor em 3 de janeiro de 1976.

O primeiro foi completado por dois protocolos facultativos, um deles instituiu o direito de petição individual que entrou em vigor dia 23 de março de 1976 e o outro vedou a pena de morte que entrou em vigor 11 de julho de 1991. Esse conjunto de documentos expedidos pela ONU recebe o nome de Carta Internacional dos Direitos Humanos devido à origem comum, o caráter dito universal e a abrangência das espécies de direitos mencionados nos textos.

A elaboração de dois tratados e não de um só, compreendendo o conjunto dos direitos humanos segundo o modelo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, foi o resultado de um compromisso diplomático. As potências ocidentais insistiam no reconhecimento, tão-só, das liberdades individuais clássicas, protetoras da pessoa humana contra os abusos e interferências dos órgãos estatais na vida privada. Já os países do bloco comunista e os jovens países africanos preferiam colocar em destaque os direitos sociais e econômicos, que têm por objeto políticas públicas de apoio aos grupos ou classes desfavorecidas, deixando na sombra as liberdades individuais.

Decidiu-se, por isso, separar essas duas séries de direitos em tratados distintos, limitando-se a atuação fiscalizadora do Comitê de Direitos Humanos unicamente aos direitos civis e políticos, e declarando-se que os direitos que têm por objeto programas de ação estatal seriam realizados progressivamente, “até o máximo dos recursos disponíveis” de cada Estado (Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, art. 2º, alínea 1). De qualquer forma, o conjunto de direitos humanos cria um sistema indivisível, pois o preâmbulo de ambos os pactos é idêntico.

Assim, reafirma-se por meio da Flávia PIOVESAN que a Declaração não é um tratado, tendo sido adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas sob a forma de resolução, que, por sua vez, não apresenta força de lei. Porém, a sua criação teve por objetivo promover o reconhecimento universal dos direitos humanos e das liberdades fundamentais a que faz menção a Carta da ONU, particularmente nos artigos 1º e 55.

Portanto, mesmo não apresentando força de lei, a Declaração dos Direitos Humanos possui natureza jurídica vinculante, a qual é reforçada pelo fato de a mesma ter sido considerada como um dos mais influentes instrumentos jurídicos e políticos do século XX e, também pelo fato de se ter transformado, ao longo dos cinquenta anos de sua adoção, em direito costumeiro internacional e princípio geral do direito internacional. Portanto, é classificado como código de atuação e de conduta para os Estados integrantes da comunidade internacional, e ainda, exerce impacto nas ordens jurídicas nacionais, na medida em que os direitos nela previstos têm sido incorporados por Constituições nacionais, e, ainda, quando necessário, é utilizada como fonte para decisões judiciais nacionais.

Flávia PIOVESAN (2006) afirma que:

A Declaração Universal dos Direitos Humanos se caracteriza, primeiramente, por sua amplitude, pois compreende um conjunto de direitos e faculdades sem as quais um ser humano não pode desenvolver sua personalidade física, moral e intelectual. Outra característica é a universalidade, tendo em vista que é aplicável a todas as pessoas de todos os países, raças, religiões e sexos, seja qual for o regime político dos territórios no quais incide. Dessa maneira, ela objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais.

É preciso salientar que a tal Declaração inova no que se refere à amplitude, tendo em vista que compilou em um único documento direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais, rompendo, assim, com o cartesianismo geracional que domina os documentos internacionais até hoje. A autora afirma, ainda, que há uma inter-relação e co-dependência entre esses direitos.

Já com relação à universalidade, Norberto BOBBIO (2004) afirma que “antigamente era presumida no discurso dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, mas, atualmente, acaba por consolidar valores comuns partilhados por toda humanidade no plano jurídico”.

Vicente Theotonio CÁCERES afirma que:

La Declaración de los Derechos Humanos – dada su pretensión de universalidad – es el fenómeno social de máxima generalidad que haya tenido hasta ahora lugar en la historia humana. Formalmente proclamada por Naciones Unidas como suprema instancia jurídicamente institucionalizada en el ámbito internacional, materialmente afecta a todos y a cada uno de los individuos de la especie humana.

Conforme conclui Flávia PIOVESAN (2006), “todos os direitos humanos constituem um complexo integral, único e indivisível, no qual os diferentes direitos estão necessariamente inter-relacionados e interdependentes entre si”.

No mesmo sentido leciona Norberto BOBBIO (2004):

Com a declaração de 1948, tem início uma terceira e última fase, “na qual a afirmação de direitos é, ao mesmo tempo, universal e positiva”: universal no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; positiva no sentido de que põe em movimento um processo cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado.

Segundo Melina Girardi FACHIN (2009):

Tal Declaração recolhe ideais da filosofia de John Locke e Immanuel Kant tendo em vista que seu objetivo é resguardar uma esfera individual de proteção em face dos abusos perpetrados pelo detentores do poder político. Procura trazer um conceito renovado de ser humano que rompe com a despersonalização e coisificação do homem operadas as atrocidades das grandes guerras.

E, continua, “o indivíduo passa a ser mirado em sua perspectiva única e inigualável, necessariamente relacional, ou seja, conectado com a conjuntura na qual está imerso”. Fábio Konder COMPARATO (2005) complementa afirmando que:

O caráter único e insubstituível de cada ser humano, portador de um valor próprio, veio a demonstrar que a dignidade da pessoa existe singularmente em todo indivíduo; e que, por conseguinte, nenhuma justificativa de utilidade pública ou reprovação social pode legitimar a pena de morte.

Tendo em vista todos esses fatores em torno dos direitos humanos inaugura-se uma nova era dos direitos humanos e dos direitos fundamentais calcados na universalidade e na positividade no plano internacional. Sendo assim, pode-se afirmar que, segundo FACHIN (2009), “é o início do processo de internacionalização dos direitos humanos que hoje se encontra pulverizado pelos sistemas internacional e regionais de proteção aos direitos humanos”.

O ex-secretário geral das Nações Unidas Kofi ANNAN, na obra da mesma autora, enfatiza sobre a importância da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, senão veja-se:

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, reconhecida pela comunidade internacional e baseada na dignidade e na igualdade de todos os membros da família humana tem o grande mérito de ser o primeiro instrumento legal a reunir um conjunto de princípios que incorporam os direitos e a liberdade do ser humano. Desde sua adoção, a Declaração serve como modelo para instituições nacionais, leis, políticas e prática de governos que protegem os direitos humanos. Tem instrumentos para prover inúmeros pontos de referência a tribunais internacionais, parlamentos, governos, advogados e instituições não-governamentais. Muitos desses instrumentos tornaram-se parte do direito internacional comum, unindo assim todos os Estados, quer sejam signatários de convenções multilaterais de direitos humanos. Assim, o

que começou como uma proclamação, não exatamente de união, de direitos humanos e liberdade tem, pelo menos em certos aspectos, adquirido, por meio de práticas do Estado, o *status* de lei universal.

Assim, a referida Declaração representa a culminância de um processo ético que iniciado com a Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa. E, ainda, Flávia PIOVESAN (2006) complementa, na leitura de Marco Antônio GUIMARÃES, ao afirmar que “a Declaração de 1948 vem, desta forma, consolidar uma “ética universal”, na medida em que consagra um consenso sobre valores de cunho universal a serem seguidos pelos Estados.

Todavia, é possível destacar o fato de que apesar dos princípios e objetivos dos direitos fundamentais estarem positivados em documentos próprios, não há uma forma efetiva de controle e de punição no caso de descumprimento, o que permite aos países infringirem tais normas, tendo em vista que não serão punidos, caracterizando assim um dos motivos que não estimulam a preocupação e cumprimento dos dizeres relacionados a tais documentos.

Para tentar amenizar tais violações, foi instituído um processo de reclamações junto à Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, objeto de um Protocolo facultativo, anexo ao Pacto sobre direitos civis e políticos. O que ajuda, porém não resolve, pois não controla e nem pune efetivamente os países que descumprem as normas de direitos humanos.

A Declaração dos Direitos Humanos de 1948, portanto, sinaliza o início de uma nova era de direitos humanos e, dialeticamente, sintetiza seu desenvolvimento até então e lança bases para o futuro, marcando a vertente contemporânea dos direitos fundamentais, referendada pelas Nações Unidas em 1993. Tal fato, ainda recente, caracteriza a primeira etapa do processo de consolidação dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, ao menos no plano teórico, como categorias universais.

E é nesse contexto histórico que surge a concepção pós-contemporânea de direitos humanos inaugurada pela Declaração de Viena.

Como visto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 possui como características principais a indivisibilidade que trata dos direitos relacionados ao homem como um todo e a universalidade, tendo em vista que tais direitos são inerentes a qualquer ser humano.

Aprovada como resolução pela Assembléia Geral, tal Declaração, possui, portanto, natureza jurídica de resolução sem forma cogente no âmbito internacional. Por esse motivo, a segunda etapa dos trabalhos da Comissão de Direitos Humanos consistiu na criação de um

documento que conferisse maior efetividade aos princípios definidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 no âmbito internacional.

Assim, quase quarenta anos após a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 foi realizada em Viena, no ano de 1993, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, sob o sistema da Organização das Nações Unidas, na qual mais de 180 dos Estados-membros presentes reafirmaram os termos universais da Declaração dos Direitos do Homem. Portanto, a Conferência de Viena veio consagrar e reafirmar o compromisso universal datado de 1948.

Tal reiteração se dá quando a Declaração de Viena, em seu § 5º, afirma que:

Todos os direitos humanos são universais, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase.

Dessa maneira, se reconhece que o tema de direitos humanos diz respeito a todos os seres humanos e permeia todas as esferas da atividade humana.

A Conferência de Viena pôde contar com a experiência acumulada nos últimos anos na operação dos órgãos de supervisão internacionais, a qual teve como finalidade avaliar esta experiência, examinar os problemas de coordenação dos múltiplos instrumentos de proteção e os meios de aprimorá-los e dotá-los de maior eficácia.

No seu preâmbulo, a Declaração de Viena consagra as posições de princípio, como o compromisso, sob os artigos 55 e 56 da Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal e os dois Pactos de Direitos Humanos, de tomar medidas para assegurar maior progresso na observância universal dos direitos humanos, derivados estes da dignidade e do valor inerentes da pessoa humana. Ainda, invoca “o espírito de nossa época e as realidades de nosso tempo” a requererem que todos os povos do mundo e os Estados-membros das Nações Unidas “se redediquem à tarefa global” de promover e proteger todos os direitos humanos de modo a assegurar-lhes gozo pleno e universal.

Ainda destaca o processo dinâmico e evolutivo da codificação dos instrumentos de direitos humanos, que requer a pronta “ratificação universal” dos tratados de direitos humanos, sem reservas e reclama um maior fortalecimento da interrelação entre democracia, desenvolvimento e direitos humanos em todo o mundo, advogando a proteção universal destes últimos sem imposição de condições. José Augusto Lindgren ALVES, na leitura de Melina Girardi FACHIN (2009), se posiciona afirmando que:

Os direitos humanos, em conseqüência, não podem ser mais entendidos como uma imposição unilateral sobre a cultura dos outros. Ao reconciliar a universalidade com particularidades históricas, culturais, religiosas, econômicas e políticas, a

Conferência de Viena contribuiu eficientemente para superar o tradicional dilema entre universalismo e relativismo.

Na mesma leitura, Michael FREEMAN esclarece o fato de que:

A Declaração de Viena de 1993 exigiu da comunidade internacional, “ter em mente” particularidades históricas, religiosas, nacionais e regionais na implementação dos direitos humanos universais. Lida de modo literal essa ordem não excepcional. Todo indivíduo humano, todo grupo humano, toda nação, todo Estado é *particular*, e possui uma história particular e um caráter particular. O imperativo do respeito pela pessoa humana, que é a base da doutrina dos direitos universais, exige de nós “ter em mente” que todo indivíduo humano vive em grupos sociais e nações, e dentro da jurisdição dos Estados, quando as soluções para os problemas *práticos* de implementação dos princípios dos direitos humanos em circunstâncias sociais reais são trabalhadas.

Flávia PIOVESAN (2006) demonstra um aspecto importante ao considerar:

A Declaração Universal, de 1948, foi adotada por voto, com abstenções, num foro então composto por apenas 56 países, e se levarmos em conta que a Declaração de Viena é consensual, envolvendo 171 Estados, a maioria dos quais eram colônias no final dos anos 40, entenderemos que foi em Viena, em 1993, que se logrou conferir caráter efetivamente universal àquele primeiro grande documento internacional definidor dos direitos humanos.

### 3.6 DUMPING SOCIAL

*Dumping* é uma palavra de origem inglesa, que não tem tradução nas línguas latinas, sendo sempre utilizado o vocábulo em inglês. O Black (1968, p.592) define *dumping* como “ato de vender em quantidade, a preços muito baixos ou sem considerar o preço de venda; também a venda de excedentes no exterior a um preço menor que o preço do mercado interno”.

Quanto ao conceito de dumping social, a doutrina majoritária se manifesta nos seguintes termos: “Dumping social é a expressão para designar a atitude de certos Estados em praticar salários muito baixos e condições de trabalho precárias, ingredientes para que seus produtos saiam para o mercado internacional por preços altamente reduzidos e competitivos”.

Entende a doutrina dominante que o *dumping* corresponde somente à segunda parte do conceito estabelecido pelo dicionário inglês, sendo que a primeira parte corresponde ao chamado preço predatório. Dessa forma, compreende-se *dumping* como uma forma de concorrência desleal de caráter internacional, que consiste na venda de produtos pelo país exportador com preços abaixo do valor normal, não necessariamente abaixo do preço de



custo, praticados no mercado interno do país exportador, podendo causar ou ameaçar causar danos às empresas estabelecidas no país importador ou prejudicar o estabelecimento de novas indústrias do mesmo ramo neste país. (BARRAL, 2000, p.10)

Já o preço predatório (*underselling*), que é muito confundido com o *dumping*, corresponde à venda injustificada de um bem abaixo do preço de custo dentro do mercado interno de um país.

Para Otávio Augusto Custódio de Lima, *dumping social* é:

O traslado de empresas de um Estado para outro, procurando menores custos de mão-de-obra e ou vantagens tributárias; através de estratégia de um ou mais participantes de fixação de salários reduzidos e, ainda, pelo traslado dos próprios trabalhadores de Estado ao outro em busca de melhores condições.

Para Durval Goyos Jr, *dumping social*:

é a vantagem comparativa e relativa dos países em desenvolvimento sobre os países desenvolvidos em termos de trocas internacionais, pelo custo mais barato da mão-de-obra nos primeiros. Esta vantagem é considerada “injusta” pelos protecionistas quando, na realidade, tal custo mais baixo é decorrente da própria situação do estágio de desenvolvimento e, muitas vezes, da miséria que aflige boa parte do globo.

No Brasil, o *dumping* se destaca no âmbito do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e o preço predatório recebe tratamento específico no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), autarquia responsável pela defesa da livre concorrência no país.

Cabe diferenciar também, o *dumping* dos subsídios. Estes também constituem uma prática desleal condenada no âmbito internacional, pois referem-se a contribuições financeiras ou de órgãos públicos, que fazem com que os preços dos bens subsidiados sejam menores devido a benefícios recebidos do governo, como por exemplo, as receitas públicas devidas que são perdoadas ou que simplesmente deixam de ser recolhidas. O *dumping* nem sempre será passível de punições. Estas somente poderão ocorrer quando a prática realmente trazer prejuízos às indústrias do país importador ou retardar o estabelecimento da indústria local, visto que nem sempre a venda de produtos do país exportador por um preço abaixo de seu “valor normal” acarretará prejuízos ao mercado interno daquele que está importando. Assim, existem dois tipos de *dumping*: o condenável e o não condenável. Nas palavras de Barral (2000, p.12), o *dumping* não condenável:

Seria a ocorrência de *dumping* sem que redundasse em efeitos negativos para a indústria estabelecida no território de um país. Para ser classificado como condenável, ao contrário, o *dumping* deve implicar dano à indústria doméstica e o nexa causal entre o dano e a prática de *dumping*.

Já em relação a natureza jurídica do *dumping*, há uma grande dificuldade de distinção, por esse tratar-se de um fenômeno econômico, com pouco instrumental jurídico, sendo previsto por uma legislação adaptada de institutos do sistema *common law*.

Alguns doutrinadores entendem que o *dumping* teria a natureza de um ato ilícito, porém sabemos que a sua prática não é proibida, em regra, pela legislação *antidumping*, ela é apenas suscetível à imposição de certas medidas, caso venha a causar ou ameaçar causar prejuízos a indústria nacional do país importador.

Outros suscitam a possibilidade da prática de *dumping* ter natureza jurídica de abuso de poder econômico. Entretanto, esse pressupõe o intuito de provocar dominação do mercado relevante e, ainda, é identificado a partir da conduta concertada de empresas concorrentes, hipóteses das quais não caracterizam, necessariamente, a prática de *dumping*. Importante destacar também, que o abuso de poder econômico é regulamentado pela Lei Antitruste n. 8.884/94 prevendo-lhe sanções administrativas, e excluindo expressamente os casos envolvendo a prática de *dumping*.

Há uma outra vertente que sustenta a natureza de direito econômico atribuída ao *dumping*, afirmando que esse encontra fonte para sua caracterização numa norma de Direito Internacional Econômico e que sendo fato de Direito Econômico, legitimará a intervenção do Estado através da aplicação de medidas anti-dumping, o que constitui fator fundamental para a eficiência da indústria nacional. (BARRAL, 2000, p.50).

Por último, há uma outra corrente que demonstra a natureza tributária do *dumping*, em vista das medidas punitivas adotadas contra ele, conhecidas como “*antidumping duties*”, atribuindo uma ideia de tarifa ou imposto nos casos de prática de *dumping*. Porém, o Código Tributário Nacional não admite tal compreensão, uma vez que seu artigo 3º expressa que tributo será toda prestação pecuniária compulsória que não constitua sanção de ato ilícito.

Portanto, levando-se em consideração as inúmeras divergências doutrinárias, acreditamos que o *dumping* teria natureza de um ato ilícito jurídico-econômico, posto que ele corresponde a um fato regulado por leis e tratados, podendo sofrer sanções quando for ministrado de forma abusiva. Dessa forma, Taddei (2001, p.53) acredita que:

A discricionariedade atribuída pelas normas da OMC às autoridades responsáveis pela aplicação de medidas antidumping não afasta o caráter ilícito do *dumping*. O fato das autoridades responsáveis pela defesa comercial de um país estarem autorizadas a aplicarem ou não medidas antidumping na ocorrência da prática desleal, de acordo com os entendimentos (baseados em critérios de conveniência e oportunidade), não se mostra suficiente para descaracterizar o caráter ilícito do *dumping*.

Além da concorrência desleal, já apresentada anteriormente, existe a chamada concorrência praticada com abuso de poder econômico, caracterizada como infração à ordem econômica, disciplinada pela Lei Antitruste Brasileira.

Na infração à ordem econômica, ao contrário da concorrência desleal, não importam os meios utilizados pelo empresário para adquirir fatias do mercado de seus concorrentes, mas sim os efeitos causados ou possíveis de serem causados às estruturas do livre mercado. Enquanto que na concorrência desleal o bem tutelado é o concorrente, na Lei Antitruste prevalece a tutela do interesse coletivo ou geral da concorrência. Na primeira, o prejuízo é causado a um concorrente, enquanto que na segunda, o prejuízo é causado à concorrência.

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) é a autarquia federal com competência para agir de forma repressora e preventiva aos casos de infração à ordem econômica, reprimindo determinados atos e analisando outros atos de concentração que possam afetar a livre concorrência.

Alguns doutrinadores entendem que o *dumping* pode configurar tanto uma forma de concorrência desleal como infração à ordem econômica, em vista do disposto no artigo 21, inciso XIX da Lei Antitruste, que insere o *dumping* entre as condutas empresariais capazes de configurar infração à ordem econômica. Entretanto, tal dispositivo descreve a conduta de importar bens abaixo do preço de custo praticado no mercado interno do país exportador, e este requisito não está em consonância com o tratamento atribuído ao tema no âmbito mundial. Tanto as normas *antidumping* da OMC como do Brasil não exigem, para a configuração da prática desleal de *dumping*, a venda abaixo do preço de custo, mas apenas a venda do bem no mercado do país importador a preço inferior ao valor normal do bem praticado no mercado do país exportador, que poderá ser praticada abaixo do preço de custo, mas não necessariamente. (TADDEI, 2001, p.57)

Outro ponto a destacar, é o artigo 91 da referida lei que exclui de seu alcance antitruste os casos de *dumping* envolvendo os países signatários do Código *Antidumping do General Agreement on Tariffs and Trade* (GATT). Dessa forma, a prática de *dumping* não apresenta relevância no âmbito de atuação do CADE, estando sua prática restrita à atuação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, onde a prática desleal recebe tratamento específico na Secretaria de Comércio Exterior, que possui departamento especializado em defesa comercial, o Departamento de Defesa Comercial (DECOM). Estes procedimentos administrativos que envolvem a prática de *dumping* no Brasil encontram-se

regulamentados pelo Decreto nº 1.602/95, que possui 73 artigos oriundos do Código *Antidumping* da OMC.

Ressalta-se que tais procedimentos devem estar em consonância com as normas da OMC, a fim de evitar que ocorram controvérsias na aplicação inadequada de medida antidumping pelo Brasil, o que poderia ocasionar conflitos com os países participantes do comércio internacional. Ocorrendo aplicações inadequadas de medidas antidumping com relação ao determinado pela OMC, cabe às autoridades brasileiras defenderem seus direitos através do Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio.

Sabemos que o *dumping* é uma prática de concorrência desleal de caráter internacional que pode causar, ou ameaçar causar, prejuízos a um concorrente do mesmo mercado ou retardar o estabelecimento de um novo concorrente nesse mercado. Portanto, o *dumping* somente será punível se realmente trouxer estes efeitos negativos ao concorrente.

Dessa forma, a prática de *dumping*, por si só, não é suficiente para a aplicação de medidas antidumping, uma vez que a legislação da OMC estabelece requisitos que devem ser atendidos para que se possa aplicar tais medidas. Assim, a OMC estabeleceu uma margem mínima de *dumping* e determinou a comprovação de prejuízos causados à indústria doméstica do país importador decorrente da prática. Logo, somente o chamado *dumping* condenável estará suscetível à aplicação de medidas antidumping.

No Brasil, o procedimento administrativo adotado contra a prática de *dumping* encontra-se regulamentado pelo Decreto nº 1.602/95, que tem como base as regulamentações advindas do Código *Antidumping* da OMC.

Os direitos *antidumping* são aplicados pela Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), que fundamenta sua decisão com base no parecer final elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial (DECOM) da Secretaria de Comercio Exterior (SECEX), órgão subordinado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. (BRASIL, MDIC, 2011)

A SECEX é o órgão responsável sobre a abertura ou não da investigação, dessa forma, os produtores nacionais que sentirem-se prejudicados por uma prática de *dumping*, poderão solicitar, mediante petição, investigações que visem a aplicação das medidas *antidumping*, devendo para isso, incluir em seu pedido os elementos prova de *dumping*, de dano e de nexo causal entre as importações de *dumping* e o dano alegado. (Idem, 2011)

Se todos estes elementos forem atendidos, a SECEX habilitará a petição e autorizará o início da investigação, que deverá ser publicada no Diário Oficial da União. As partes

interessadas serão notificadas e será concedido prazo de vinte dias contado a partir da data da publicação da determinação, para a habilitação de outras partes que se considerem interessadas, com a indicação de representantes legais. (Idem, 2011)

Esse período de investigação de existência de *dumping* deverá compreender os doze meses mais próximos possíveis anteriores à data da abertura da investigação, podendo, excepcionalmente, ser inferior a doze meses, porém, nunca inferior a seis meses. Já o período referente à existência do dano deverá ser suficientemente representativo a fim de permitir a análise da determinação do dano conforme previsto legalmente.

Se as autoridades concluírem que não há suficiente comprovação de *dumping* e de dano que justifique o prosseguimento do caso, as investigações serão imediatamente encerradas. Caso ainda não haja sido instaurado o processo de investigação, a petição será arquivada.

Ao contrário, caso a SECEX confirme a existência de *dumping*, de dano e de nexo causal entre eles, a investigação poderá ser encerrada com a aplicação de direitos *antidumping*. Decisão está que compete aos ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. (Idem, 2011)

Os direitos *antidumping* deverão ser iguais ou inferiores a média encontrada na margem de *dumping* e, caso o volume de importações a preço de *dumping* ou o dano forem desprezíveis, a investigação será encerrada.

Importante destacar que os direitos *antidumping*, quando aplicados, somente permanecerão em vigor enquanto perdurar a necessidade de neutralizar o dano causado. E serão extintos no máximo em cinco anos após a sua aplicação, ou cinco anos a contar da data da conclusão da mais recente revisão, que tenha abrangido *dumping* e o dano dele decorrente.

Ademais, as autoridades brasileiras têm sido crescentemente acionadas para tratar das importações originárias da China.

Em 1912, foi proclamada a república na China, e, em 1921, surge em Xangai o Partido Comunista Chines, dando origem a Revolução Comunista de 1949, que instaurou o princípio da legalidade pelo sistema da codificação, nos moldes soviéticos.

Em 1971, a China é admitida na ONU, sendo que, desde logo após, em anos de grande crise, que causou o desemprego e principalmente a fome, o reformista Deng Xiaoping começou a abertura com a terceirização na produção de bens por empresas estrangeiras, que se aproveitaram da farta mão de obra barata.

Nos ditames do reformista chinês Deng Xiaoping, em 4 de dezembro de 1982, foi promulgada, pelo denominado Congresso Nacional do Povo, a Constituição da República Popular da China, com apenas quatro capítulos.

Diante dessa realidade, em 1 de janeiro de 1995, foi editada uma nova legislação trabalhista, dividida em 13 capítulos, que já previa diversos direitos trabalhistas.

A aplicação de medidas de defesa comercial transita em duas esferas: uma técnica e outra política. Na esfera técnica, conduzida pelo Departamento de Defesa Comercial (DECOM), é realizada a investigação propriamente dita, por meio da qual deve ser comprovada a existência do trinômio *dumping*/subsídio, pela análise de dano e nexo causal, com vistas a identificar se o aumento das importações em condições tais causam prejuízo grave à indústria do país importador; no caso específico de investigação de salvaguardas, analisa-se o prejuízo ou a ameaça de prejuízo grave. A definição de prejuízo ou de ameaça de prejuízo permite a interferência da esfera política na aplicação de medida. (BRASIL, MDIC, 2011)

O DECOM é o órgão brasileiro encarregado de examinar e conduzir casos de *dumping*, subsídios e salvaguardas; e é parte da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), subordinada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC). Diferentemente dos Estados Unidos da América (EUA), onde o Departamento de Comércio e a Comissão Internacional de Comércio são responsáveis, respectivamente, pela análise de *dumping* e dano, no Brasil, o DECOM é a única autoridade responsável pelo exame de ambos. Na esfera política, a decisão é tomada com base no interesse público, conforme a conveniência da cobrança, e na adaptação da medida para cada caso concreto. A Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) é a entidade encarregada da decisão final na esfera política, tomada com base em parecer recomendado pelo DECOM. (Idem, 2011)

Em regra, as investigações são concluídas em um prazo de um ano após a sua abertura, com possibilidade de extensão para dezoito meses em circunstâncias excepcionais. Em investigações de *dumping* e subsídios, o DECOM tem sido bastante rigoroso no cumprimento do prazo de um ano, a fim de tornar o processo mais eficaz. (Idem, 2011)

O DECOM iniciou suas operações em 1988 e, desde então, medidas *antidumping* têm sido aplicadas mais frequentemente do que medidas compensatórias e salvaguardas. As estatísticas revelam que, até dezembro de 2008, foram iniciadas 295 investigações sobre *dumping*, em contraste com 16 sobre subsídios. Do total de investigações sobre *dumping*

iniciadas, 226 foram novas investigações e 69 revisões quinquenais (conhecida como revisões *sunset*). (Idem, 2011)

Destaca-se que do total, 43 investigações e 20 revisões envolveram a China. Foi somente a partir de 2006 que o DECOM se tornou mais ativo na abertura de investigações e aplicação de medidas *antidumping*, o que inclui a aplicação de medidas provisórias, contra tal país.

Muito em razão das investigações iniciadas em 2006, o ano de 2007 não foi muito ativo para o DECOM em termos de abertura de novos casos: foram iniciados apenas dois envolvendo a China. A partir de 2008, entretanto, o volume de novas investigações aumentou consideravelmente: foram iniciados 23 novos casos e todos envolveram a China.

A legislação brasileira segue as regras do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT, sigla em inglês). A Ata Final da Rodada Uruguai foi incorporada à legislação brasileira por meio do Decreto 1.355/94, o que inclui o Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do GATT, o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias e o Acordo sobre Salvaguardas. O Decreto 1.602/95 regulamentou os procedimentos administrativos relativos à aplicação de medidas *antidumping*.

O Artigo 7º do Decreto 1.602/95 estabelece as diretrizes para a determinação do valor normal em casos envolvendo importações de países de economia não predominantemente de mercado. A norma desse artigo pode ser dividida em três partes. Na primeira, o valor normal pode ser determinado com base no preço praticado ou no valor construído do produto similar, em um terceiro país de economia de mercado. Na segunda, o valor normal baseia-se no preço praticado por este país na exportação para outros países. Finalmente, na terceira, que somente será utilizada quando as demais não forem possíveis, o valor normal é determinado com base em qualquer outro preço razoável, inclusive o preço pago ou a pagar pelo produto similar no mercado brasileiro. (Idem, 2011)

A Circular SECEX No. 59/01 complementa o Artigo 7º e confere aos produtores ou exportadores estrangeiros e seus respectivos governos o direito de apresentar elementos de prova com vistas à reavaliação do tratamento de economia não predominantemente de mercado (artigo 3.1.2). Para tanto, deverá ser demonstrada uma série de fatores, como o grau de controle governamental sobre as empresas ou sobre os meios de produção; o nível de controle estatal sobre a alocação de recursos, sobre preços e decisões de produção de empresas; a legislação aplicável em matéria de propriedade, investimento, tributação e falência; o grau em que os salários são determinados livremente em negociações entre

empregadores e empregados; o grau em que persistem distorções herdadas do sistema de economia centralizada relativas a amortização dos ativos, outras deduções do ativo, trocas diretas de bens e pagamentos sob a forma de compensação de dívidas, entre outros aspectos; e, por fim, o nível de interferência estatal sobre as operações de câmbio (artigo 3.3). (Idem, 2011)

A legislação brasileira não fornece uma definição exata nem mesmo uma lista consolidada de países considerados economias não predominantemente de mercado. Uma das notas de rodapé do Formulário para Pré-Análise de Petição de *Dumping* estabelece, no entanto, que:

“Quando as exportações alegadamente a preços de *dumping* forem originárias da Albânia, Armênia, Azerbaijão, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Cazaquistão, China, Coreia do Norte, Croácia, Cuba, Estônia, Geórgia, Iugoslávia (Sérvia e Montenegro), Letônia, Lituânia, Macedônia, Moldávia, Mongólia, Quirguistão, Tajiquistão, Turcomenistão, Ucrânia, Uzbequistão ou Vietnã, o valor normal poderá ser determinado com base numa das alternativas indicadas a seguir (opções do Artigo 7º do Decreto No. 1.602/95)”.

Adicionalmente, uma circular da SECEX recente reconheceu os seguintes países como economias de mercado: Eslováquia, Eslovênia, Estônia, Hungria, Letônia, Lituânia, Polônia e República Tcheca. As classificações como economia não predominantemente de mercado são feitas, portanto, de forma *ad hoc*, contando apenas com as exceções indicadas previamente.

No caso específico da China, em 12 de novembro de 2004, o Brasil firmou um Memorando de Entendimento com tal país para cooperação em comércio e investimentos, no qual reconhecia o *status* de economia de mercado para a China (artigo 1º). Contudo, o Brasil nunca internalizou esse Memorando em seu sistema legal e não há sinais de que isso venha a ocorrer em um futuro próximo. Na verdade, o setor privado brasileiro tem exercido forte pressão no governo para evitar a atribuição desse *status* ao país asiático.

Ademais, o DECOM tem exercido grande discricionariedade no cálculo do valor normal em casos de investigação de *dumping* envolvendo países de economia não predominantemente de mercado, especialmente a China. Nas 15 investigações de *dumping* e nas quatro revisões *sunset* encerradas entre 2007 e 2008, não é possível encontrar consistência na seleção do terceiro país de economia de mercado pelo DECOM na forma do Artigo 7º do Decreto No. 1.602/95. As únicas exceções foram os casos em que o DECOM aplicou a regra do parágrafo 2º do Artigo 7º e recorreu a um terceiro país de economia de mercado que era objeto da mesma investigação.



Nos demais casos, o Departamento determinou o valor normal com base no preço praticado em um terceiro país de economia de mercado quando de suas exportações para outros países, exceto o Brasil. Em alguns casos, o DECOM também determinou o valor normal com base no preço praticado pelo terceiro país nas suas vendas internas e, em poucos casos, construiu o valor normal com base no preço médio praticado pela indústria doméstica no mercado brasileiro.

Frequentemente, o DECOM utiliza os EUA como terceiro país. Normalmente, o terceiro país selecionado ao final da investigação é o mesmo escolhido no início. Houve algumas exceções, nas quais o DECOM selecionou um país diferente ao final ou optou pelo preço de exportação de determinado país ao invés de usar o preço de venda no mercado interno deste.

Alguns exportadores chineses já requereram a reavaliação do *status* de economia não predominantemente de mercado com base no Artigo 3.3 da Circular SECEX No. 59/01. Contudo, apesar dos esforços feitos por alguns desses exportadores para cumprir todos os requisitos da Circular No. 59/01 e demonstrar que a China atua em condições de economia de mercado, esse *status* ainda não foi atribuído em nenhum caso envolvendo a China e a expectativa é de permanência desse cenário no curto prazo.

Não obstante as mudanças econômicas e regulatórias implementadas na China recentemente, o Brasil mantém a sua visão de que ainda se trata de uma economia não predominantemente de mercado em investigações de defesa comercial. Exemplos disso são as recentes decisões do DECOM no sentido de que os exportadores chineses não teriam preenchido os requisitos necessários para demonstrar que não operam sob influência do Estado. Enquanto isso, a China continua a liderar o *ranking* de origem mais investigada em casos de *dumping* no Brasil, e tudo indica que certamente haverá mais casos.

Quanto às expectativas para o futuro, a previsão é de aumento de barreiras protecionistas no Brasil e em outros países. Dentre as medidas de defesa comercial, certamente as investigações *antidumping* serão a escolha do empresariado, já que o processo segue um regulamento específico e o componente político da decisão não é tão proeminente quanto nos casos de salvaguarda, por exemplo.

Ao contrário de uma salvaguarda que atinge sem distinção todas as importações de determinado produto, uma medida *antidumping* é aplicada apenas contra as origens objeto da investigação, ou seja, aquelas em que se constatou não somente um aumento das importações, mas também a prática de tais importações a preço de *dumping*, causando dano à indústria

doméstica. É nesse contexto que uma medida *antidumping* se torna menos polêmica do que uma medida de salvaguarda, por exemplo.

O aumento do número de investigações *antidumping* no Brasil é também reflexo do cenário econômico mundial, que afetou sensivelmente o mercado consumidor dos países desenvolvidos. A demanda por produtos chineses nesses países tem apresentado queda e, por isso, países emergentes como o Brasil tornam-se o principal alvo das exportações chinesas.

A conjuntura econômica atual do Brasil é conflitante com a imposição de barreiras comerciais. Como se sabe, toda ação gera uma reação, e a ação do Brasil no sentido de ampliar a aplicação de medidas de defesa comercial pode desencadear a aplicação de medidas contra os seus produtos, especialmente *commodities* agrícolas e aço, em outros mercados.

### 3.7 CLÁUSULA SOCIAL

A pressão para inserção de uma cláusula social no comércio internacional aumentou com a liberalização do comércio, que permitiu uma maior flexibilidade aos fatores de produção na busca de vantagens competitivas, e com o aumento da parcela de participação de alguns países em desenvolvimento no comércio mundial, derivado de relativos avanços na sua capacidade de produzir e exportar mercadorias manufaturadas. (OLIVEIRA, 2005, p.443)

Atualmente encarado como um dos temas mais controversos nas negociações da Organização Mundial do Comércio – OMC, a adoção de uma cláusula social em seus tratados reflete o quanto o fenômeno chamado de globalização e o comércio internacional transformaram o mundo. Segundo Robert Gilpin (1987), o comércio internacional seria, ao lado da guerra, o mais importante vínculo existente entre as nações do globo terrestre.

A cláusula social corresponde a uma tentativa de diminuir os efeitos do selvagerismo advindo da alta competitividade do sistema capitalista, impondo o respeito a direitos e condições básicas do trabalhador, que de outro modo estaria entregue a uma incontrolável exploração. Assim, por meio da cláusula social, inserir-se-ia em tratados comerciais a imposição de padrões trabalhistas, assegurando uma existência minimamente digna ao trabalhador. É um resgate ético inserido na atmosfera altamente egoísta e individualista das negociações comerciais, obrigando-as a levar em conta estas normas sociais mínimas. Nesta mesma linha de pensamento, podemos citar o primeiro secretário do Departamento do

Tesouro dos Estados Unidos, Alexander Hamilton. Para Hamilton, a economia não era uma realidade em si, imoldável aos objetivos políticos de ordem geral. A tarefa de construção do Estado se sobreporia aos interesses privados, subordinando estes às metas fixadas pelo governo.

O tema é controvertido, segundo Lafer (2002), porque:

Nele se mesclam preocupações com a ‘concorrência desleal’; respostas políticas à agenda da opinião pública ao problema muito mais complexo de desemprego estrutural nos países desenvolvidos, por força da lógica de uma economia globalizada; sensibilidades éticas em matéria de direitos humanos, hoje prevaletentes no campo dos valores em escala mundial, e fundamentados receios de que tudo isso se converta em novas formas de protecionismo, prejudiciais aos países em desenvolvimento.

Para Amaral Júnior (1999):

Esta associação entre direitos trabalhistas e comércio envolve, ao menos, quatro facetas principais: a preocupação com as práticas desleais de comércio, a busca de soluções que reduzam os níveis de desemprego nas economias que sofrem as conseqüências do processo de globalização, a expansão do desconforto ético e moral com a violação dos direitos humanos e o temor de que tais argumentos favoreçam o protecionismo, afetando as exportações dos países em desenvolvimento.

Como assinalam os citados autores, a cláusula social pode ser utilizada com objetivo protecionista, diminuindo os altos índices de desemprego encontrados nos países desenvolvidos hoje em dia. Este é um argumento utilizado pelos países contrários a ela. Para seus defensores, entretanto, a adoção de uma cláusula social nos tratados comerciais ajudaria a melhorar as condições de trabalho em todo o mundo.

O tema da cláusula social é bastante recorrente no cenário internacional, não configurando, portanto, novidade para seus estudiosos. Ela advém da superposição existente entre o comércio internacional e os direitos humanos. Estas duas temáticas já eram relacionadas no século XIX com a proibição do tráfico negreiro e a luta pela extinção do trabalho forçado. Ela também está presente no Tratado de Versalhes, de 1919, quando este prescreve a seus signatários que desenvolvam esforços para garantir condições justas e humanas de trabalho na produção de bens destinados ao comércio internacional. Ainda, a Carta de Havana de 1948 prevê em seu artigo 7º padrões justos de trabalho, objetivando a melhoria de salários e das condições de trabalho.

Objetivando o controle e o combate ao dumping social, organismos internacionais têm se manifestado no sentido de criar medidas que possam ir de encontro aos interesses dos trabalhadores, visando a proteção dos mesmos frente ao mercado internacional. Os países desenvolvidos lutam para que sejam implantadas cláusulas sociais nos tratados internacionais, estabelecendo normas supranacionais de

proteção aos trabalhadores que deveriam ser seguidas por todos os países, indiscriminadamente. Essas cláusulas sociais antidumping são medidas que visam reunir e padronizar normas mínimas de proteção ao trabalho assalariado, com o intuito da não exploração dos trabalhadores, assegurando-lhes que os Princípios Internacionais dos Direitos Humanos sejam incorporados às suas atividades. Elas seriam utilizadas de forma a atacar o dumping social, visto que constariam dos acordos comerciais internacionais.

A discussão relativa à incorporação de padrões internacionais trabalhistas pelo sistema multilateral de comércio remonta à Conferência de Havana e aos debates sobre a criação da Organização Internacional do Comércio (OIC) em meados da década de 1940. O Objetivo da Carta era que os negociadores dos acordos multilaterais preocupar-se-iam com o possível impacto dos diferentes padrões trabalhistas adotados por cada um dos Estados-membros da futura OIC sobre o comércio internacional.

A Carta de Havana assinada em 1948, resultado final da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Emprego, reconheceu em seu art. 7º, intitulado Padrões Justos de Trabalho, que todos os países membros ali representados tinham interesse de que fossem obedecidos padrões trabalhistas justos. Admitiu-se, também que as condições injustas de trabalho, particularmente as praticadas no setor de exportação, criavam dificuldades ao comércio internacional e que, por essa razão, deveriam ser eliminadas.

A Carta de Havana jamais entrou em vigor e a criação de uma organização internacional responsável pelo estímulo à liberalização comercial e pela promoção e administração de acordos comerciais multilaterais teve que esperar aproximadamente 50 anos. A OIC não foi criada, mas em 1948 o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) entrou em vigor através do “Protocolo de Aplicação Provisória”, ratificado por 23 países.

Observa-se que o debate sobre a inclusão das chamadas cláusulas sociais no âmbito do sistema multilateral do comércio não é recente, muito embora o tempo não tenha contribuído para atenuar as inúmeras divergências que ainda o caracterizam.

Os países em desenvolvimento são os principais opositores de sua vinculação à agenda comercial internacional e afirmam que suas exportações serão particularmente afetadas. Em contrapartida, os países desenvolvidos, ávidos defensores da inclusão no sistema multilateral do comércio das cláusulas sociais, argumentam que os baixos padrões trabalhistas praticados mundo afora dificultam a manutenção das prerrogativas asseguradas a seus próprios trabalhadores. Os países em desenvolvimento receiam que os padrões trabalhistas sejam

utilizados com objetivos protecionistas e venham limitar a exportação dos produtos intensivos em mão-de-obra por eles produzidos. Os países desenvolvidos encaram a situação de forma distinta e compreendem os padrões trabalhistas como direitos humanos dos trabalhadores.

Afirma-se que a consolidação da ordem comercial multilateral pela OMC reclama a harmonização dos custos do trabalho, pois esse elemento é condição indispensável à institucionalização da competitividade internacional em nível apropriado.

Há bastante tempo, tem-se discutido sobre padrões trabalhistas e dumping social no âmbito da OMC, sem que nenhum consenso acerca de sua regulamentação tenha sido alcançado.

No contexto nacional, a Volkswagen e outras demais montadoras também passaram a inserir nos seus contratos comerciais cláusulas sociais que impedissem a utilização do trabalho infantil em qualquer etapa da cadeia produtiva dos seus fornecedores. Tais cláusulas passaram a ser expressas depois de reiteradas denúncias de que os fornecedores de carvão vegetal para as montadoras se utilizavam desse tipo de trabalho e até de trabalho escravo.

A Fundação Abrinq, também a nível interno, é outra entidade que nasceu com o programa “Empresa Amiga da Criança”, através do qual intenta combater a utilização da mão-de-obra infantil. É uma instituição sem fins lucrativos que, através de selos apostos aos produtos, comprova a certificação de que a empresa combate a exploração da mão-de-obra infantil. (FUNDABRINQ, 2012).

Acredita-se que o alargamento da discussão possa trazer bons frutos. Empresas transnacionais estabelecidas em território brasileiro têm recorrido ao expediente das cláusulas sociais em seus contratos no intuito de coibir a utilização de trabalho infantil e trabalho escravo na cadeia produtiva. Essa iniciativa tem o apoio da sociedade em geral.

O argumento que, somente ao governo cabe cuidar do desenvolvimento social não se sustenta mais numa economia dinâmica e mundializada. Assim como a inclusão das cláusulas sociais, dos selos sociais ou qualquer outro instrumento que importe em tentativa de proteção das conquistas sociais alcançadas serão sempre esperados pela sociedade.

O Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social surgiu com a missão de ajudar as empresas a gerir os negócios de forma socialmente responsável, tornando-as parceiras na construção de uma sociedade sustentável e justa. Aponta, em seus relatórios, que as enormes carências e desigualdades existentes no país e a deficiência de atendimento do Estado nas demandas sociais confere maior relevância à responsabilidade social das empresas. (ETHOS, 2012).

Responsabilidade social empresarial é a forma de gestão que se define pela relação ética e transparente da empresa com todos os públicos com os quais ela se relaciona e pelo estabelecimento de metas empresariais que impulsionem o desenvolvimento sustentável da sociedade, preservando recursos ambientais e culturais para as gerações futuras, respeitando a diversidade e promovendo a redução das desigualdades sociais. (ETHOS, 2012).

O conceito de Responsabilidade Social, que nem sempre segue a própria via das leis do mercado, vai ao encontro da ética. Através da implementação deste conceito, alia-se o crescimento econômico ao desenvolvimento social de uma empresa e de seus empregados. Uma postura ética impõe que as empresas contribuam com outro tipo de desenvolvimento, de caráter inclusivo, que não tenham como métricas, somente os indicadores econômicos, mas principalmente, os indicadores sociais.

A empresa socialmente responsável não se limita a seguir as normas trabalhistas internas e aquelas veiculadas pela Organização Internacional do Trabalho. Ela investe no desenvolvimento pessoal e profissional de seus trabalhadores, através do incremento das condições de trabalho e no estreitamento de suas relações internas. Afasta-se, assim, das condições mínimas gerais, veiculadas por essas normas, projetando-se para a realização do trabalhador como indivíduo social. Neste prisma, fomenta-se a cultura local, a ética e a cidadania das minorias e instituições que representam seus interesses.

Para auxiliar a persecução dos objetivos da Declaração dos Princípios e Direitos Fundamentais de 1988, a OIT promove canais de diálogo social, noutros termos, mecanismos de negociações, consultas e trocas de informação. No que tange à Declaração de 1998, os países são incentivados a adotar as seguintes políticas:

- 1) divulgá-la no seu país;
- 2) demonstrar empiricamente sua importância para o desenvolvimento econômico, criação de empregos e diminuição da pobreza do país;
- 3) promover medidas políticas observando as peculiaridades de cada país;
- 4) estimular estudos para comprovar que os princípios da declaração promovem o desenvolvimento econômico;
- 5) instigar o envio anual de relatório refletindo o cenário jurídico e estatístico dos direitos protegidos.

Ericson Crivelli (2010) argumenta que a viabilidade da introdução das cláusulas sociais representa ainda grande desafio jurídico e, com isso, estabeleceu três políticas para sua adoção:

- 1) reforçar a OIT e seus órgãos de controle para a aplicação das Convenções;
- 2) inserir as normas trabalhistas no Tratado de Criação da OMC e nas Normas e Procedimentos sobre a Solução de Controvérsias;
- 3) estabelecer vínculos institucionais entre o sistema de solução de controvérsia da OMC e o sistema de controle de normas da OIT.

Por fim, na Conferência Mundial de Cingapura (1996), foi definido que o foro de discussão dos padrões trabalhistas nas questões comerciais caberia à Organização Internacional do Trabalho (OIT). Sendo da competência exclusiva da Organização Internacional do Trabalho regular, fiscalizar e monitorar o cumprimento dos padrões trabalhistas. Essa posição foi ratificada, cinco anos depois, na Conferência Ministerial da OMC em Doha. Entretanto, tal discussão está longe de ser considerada irrelevante.

## CONCLUSÃO

Neste trabalho, percebeu-se que a globalização e o neoliberalismo objetivaram o livre funcionamento do mercado de trabalho. O neoliberalismo tentou a atenuação de princípios relativos à proteção laboral deixando a cargo da dinâmica do mercado regular as relações trabalhistas. O que se observa, porém, é que o mercado não consegue ser sensível a todas as variáveis envolvidas, que não se resumem às questões puramente econômicas, nem às puramente sociais.

Surge, então, a prática de *dumping social* e caracteriza-se pela oferta de produtos a preços muito baixos, possibilitada pela adoção de condições de trabalho que não observam o princípio da dignidade humana. Dessa forma, os Estados nos quais a classe trabalhadora possui baixos salários, desempenha jornadas de trabalho exaustivas e inexistente meio ambiente de trabalho sadio, incluindo situações de trabalho infantil e de trabalho em condições análogas a de escravo, conseguem ofertar no mercado internacional produtos com preços competitivos, configurando-se hipótese de concorrência desleal.

Conseqüentemente, as empresas participantes do mercado internacional passam a dispor das medidas *antidumping* como forma de defender e tutelar seu direito ameaçado ou lesado. Entretanto, se a aplicação dessas medidas forem indevidas ou inadequadas, mesmo atendendo aos interesses desses empresários que estarão protegidos da concorrência internacional, poderá ocorrer sérios prejuízos aos consumidores nacionais, que estarão restritos aos produtos selecionados pelas autoridades competentes, dificultando o seu acesso à produtos de melhor tecnologia e de menores preços.

A globalização, todavia, fez com que organismos internacionais como a OIT e a OMC tivessem que se manifestar sobre questões delicadas como o protecionismo de mercado e o *dumping social*, pois o princípio do comércio leal surge para garantir oportunidades de concorrência no limite aceito por normas internacionais de comércio.

Temas como o *dumping social* e as cláusulas sociais trazem à tona grandes divergências. Tais divergências se devem ao fato de ainda não existir um consenso sobre esse instituto, principalmente porque envolve dois fatores de maior importância para o crescimento de um país, que são os fatores econômicos e os fatores de produção, neste caso, a força de trabalho. Daí a interface do tema na política mundial de comércio.



Os países desenvolvidos, em geral defendem a inserção das cláusulas sociais a vigorarem como normas supranacionais, sendo fiscalizada pela Organização Mundial de Comércio. Os países em desenvolvimento, por sua vez, não concordam com as ideias de controle da aplicação de cláusulas sociais pela OMC e de aplicações de sanções comerciais aos países infratores, embora ressaltem a necessidade de se progredir no campo das condições de trabalho.

Os países em desenvolvimento argumentam que os direitos trabalhistas não devem ser usados como propósitos protecionistas e a vantagem comparativa de qualquer país não deve ser questionada. Alegam, em síntese, que os direitos e princípios trabalhistas são parte integrante do desenvolvimento e que a inserção de cláusula social em normas de comércio internacional constituiria barreira comercial para a venda de seus produtos.

No Brasil, pode-se evidenciar com facilidade a importação crescente de produtos fabricados na China, necessitando-se de maior atenção quanto aos impactos negativos que a aquisição de produtos com menores custos podem causar, especialmente quando oriundo de situações nas quais não sejam respeitados os direitos fundamentais dos trabalhadores.

Os Governos, por mais bem intencionados que sejam, mostram-se impotentes frente à enorme tarefa que devem desempenhar para garantir as condições sociais dignas para a sua população. O mercado, efetivamente, nunca demonstrou ter preocupação com a promoção dos direitos sociais. Entretanto, a luta pelo mercado alinhou interesses, aparentemente, díspares.

Por fim, as cláusulas sociais não devem ser usadas com propósitos de protecionismo ao comércio. É preciso que os países membros assegurem a cooperação entre a OMC e a OIT para resolver os problemas sociais e vencer as dificuldades, levando em conta a realidade particular dos Estados envolvidos.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando & NASCIMENTO E SILVA. G. E. do. *Manual de Direito Internacional Público*. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *Cláusula Social: um tema em debate*. In. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, a. 36, n. 141, jan/mar. 1999.

AYOOB, Mohammed. 1995. *The third world security predicament: state making, regional conflict, and the international system*. Boulder/Londres, Lynne Rienner Publishers.

BALASSA, Bela. *Teoria da Integração Econômica*. Lisboa: Livraria Clássica. 1972.

BARRAL, Welber. *Dumping e Comércio Internacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BEDIN, Gilmar Antônio. *Os direitos do homem e o neoliberalismo*. Ed. Unijuí, 2002.

BELTRAN, Ari Possidonio. *Os impactos da integração econômica no direito do trabalho: globalização e direitos sociais*. São Paulo: Ltr, 1998.

Black's Law Dictionary. 4. ed., St. Paul, West Publishing, 1968, p. 592.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BOUCALT, Carlos Eduardo de Abreu & ARAUJO, Nadia de. *Os direitos humanos e o direito internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em:<http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const/>. Acesso em: 26 fev. 2012.

BRASIL. *Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior*. [HTTP://www.mdic.gov.br](http://www.mdic.gov.br)

CÁCERES, Vicente Theotónio. Los derechos humanos desde la filosofía de la realidad histórica. In: THEOTONIO, Vicente; PIETRO, Fernando (Dirs.). *Los derechos humanos: una reflexión interdisciplinar*. Córdoba: ETEA, 1995.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

CRIVELLI, Ericson. *Direito internacional do trabalho contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2010.

DHNET. [www.dhnet.org.br](http://www.dhnet.org.br)

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2008.

ETHOS. Disponível em: <<http://www1.ethos.org.br>>. Acesso em 10 de fevereiro de 2011.

FACHIN, Melina Girardi. *Fundamentos dos direitos humanos: teoria e práxis na cultura da tolerância*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 2000.

FREITAS JR., Antônio Rodrigues de. *Globalização, Mercosul e Crise do Estado-Nação*. São Paulo, LTr, 1997.

FUNDAÇÃO ABRINQ. Disponível em: <<http://www.fundabrinq.org.br>>. Acesso em: 10 de fev. 2011.

FURTADO, Emmanuel Teófilo. *Preconceito no trabalho e a discriminação por idade*. São Paulo: LTr. 2004.

GILPIN, Robert. *The political economy of international relations*. New Jersey: Princeton, 1987.

GOMES, Eduardo Biachhi & REIS, Tarcísio Hardman. *Globalização e o comércio internacional no direito da integração*. São Paulo, Aduaneiras, 2004.

HELD, David. *La democracia y el orden global: del Estado moderno al gobierno cosmopolita*. Barcelona: Paidós Ibérica, 1997.

GOYOS JR, Durval. *A OMC e os Tratados da Rodada do Uruguai*. São Paulo, Aduaneiras, 1995.

HERZ, Monica & HOFFMAN, Andréa Ribeiro. *Organizações Internacionais: história e práticas*. Rio de Janeiro. Elsevier, 2004.

HOBBSBAWN, Eric J. *A era dos Impérios*. São Paulo. Paz e Terra editora, 2001.

HUNTIGTON, Samuel. *Terceira onda: a democratização no final do século XX*. São Paulo, Ática, 1994.

LAFER, Celso. *A OMC e a regulamentação do comércio internacional: uma visão brasileira*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

\_\_\_\_\_. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1981.

MACÊDO, Manoel Moacir Costa. *Metodologia Científica Aplicada*. 2º ed. Brasília-DF: Escala Gráfica e Editora, 2009.

MARX, Karl. *O Capital* – livros I, II e III, Civilização Brasileira, Rio de Janeiro-RJ, 1980.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 2ª ed. rev. atualizada e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MELLO, Celso D. Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 15 ed. 1 vol. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MENEZES, Mauro de Azevedo. *Constituição e reforma trabalhista no Brasil: interpretação na perspectiva dos direitos fundamentais*. São Paulo: LTr, 2003.

OLIVEIRA, Silvia Menicucci de. *Barreiras não tarifárias no comércio internacional e direito ao desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

OMC: [HTTP://www.org/wto](http://www.org/wto)

OITBRASIL: [HTTP://www.oitbrasil.org.br/](http://www.oitbrasil.org.br/)

PÉREZ-LUÑO, Antonio Enrique. *La universidad de los derechos humanos y el Estado Constitucional*. Bogotá: Universidad Externado de Colômbia, 2002.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 7. ed. Ver., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. *A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos: desafios e perspectivas*. In: BALDI, César Augusto (Org.). *Direitos humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

POLLINI, Airton Brazil. *A aliança para o progresso versus o consenso de Washington: recomendações dos organismos econômicos internacionais*. Dissertação de Mestrado, Unicamp, Publicação: 1999.

RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos: análise dos sistemas de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ROMITA, Aryon Sayão. *Globalização da economia e direito do trabalho*. São Paulo: Ltr, 1997.

SABA, Sérgio. *Comércio Internacional e Política Externa Brasileira*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 6. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

\_\_\_\_\_. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 3. ed. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SEITENFUS, Ricardo. *Manual das Organizações Internacionais*. 2ª ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo. Companhia das Letras, 2000.

SÜSSEKIND, A et al. *Instituições de direito do trabalho*. 21 ed. São Paulo: LTr, 2003. 1v.

\_\_\_\_\_. *Direito Internacional do Trabalho*. 3.ed. atual. E com novos textos. São Paulo: LTr, 2000.

TADDEI, Marcelo Gazzì. *A defesa comercial no Brasil contra a prática de dumping e o interesse social*. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3170>>. Acesso em: 26 fev. 2012.

THORSTENSEN, Vera. *OMC – Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais*. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2005.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratados de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1997.

WEIS, Carlos. *Direitos Humanos Contemporâneo*. São Paulo, Malheiros, 1999.